

**GUARDA NACIONAL
REPUBLICANA**

ESCOLA DA GUARDA



**MANUAL
DE CIDADANIA E
CONDIÇÃO MILITAR**

CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDAS

TÍTULO

CIDADANIA E CONDIÇÃO MILITAR

Elaborado por:

Centro de Formação de Portalegre da G.N.R.

Janeiro de 2012

Despacho de Autorização

1. Aprovo para utilização na Escola da Guarda a publicação de título,
MANUAL DE CIDADANIA E CONDIÇÃO MILITAR.
2. É autorizada a reprodução no todo ou em parte do presente documento.
3. A presente publicação entra em vigor em 16 de Janeiro de 2012.

16 de Janeiro de 2012

O Comandante da EG

Agostinho Dias da Costa
Major-General

RESUMO

A matéria constante neste manual, de **Cidadania e Condição Militar**, destina-se a ser ministrada ao Curso de Formação de Guardas, da Guarda Nacional Republicana.

Numa breve aproximação conceptual importa, desde logo, definir “cidadania”. Assim, apresenta-se como um conceito complexo, mas ligado ao *status* jurídico e político mediante o qual o cidadão adquire direitos (exemplo: o direito de votar), e deveres (exemplo: o pagamento de impostos), relativos a uma coletividade política, além da faculdade de participar na vida coletiva do Estado. Esta faculdade deriva do princípio democrático da soberania popular.

A **cidadania** (do latim, *civitas*, "cidade"), em direito, é a condição em que, como membro de um Estado, o indivíduo se encontra no gozo de plenos direitos que lhe permitem participar da vida política da comunidade. A cidadania é, desta forma, o conjunto dos direitos políticos que um indivíduo tem e que lhe permitem participar na vida da comunidade.

É certo que o cidadão dispõe de uma série de direitos, reconhecidos na sua Constituição, mas, além disso, importa ter presente que tem também obrigações, relativamente à coletividade onde está inserido.

Num Estado democrático impõem-se ao cidadão cumprir com essas obrigações, já que são aprovadas pelos representantes eleitos, através do sufrágio universal direto, utilizando, para isso, um dos seus principais direitos políticos: o direito de voto.

A condição de cidadania está restringida às pessoas que têm essa condição. As pessoas que habitam num território do qual não são cidadãos estão excluídos dos direitos e deveres que comportam essa condição. Cada Estado tem contudo normas que regulamentam a aquisição da nacionalidade desse Estado, ou seja, da condição de cidadão.

Nas sociedades atuais esta temática tem vindo a ser debatida, nomeadamente no que se refere à educação para a cidadania. É certo que esta visa desenvolver o conhecimento, a compreensão, as capacidades, as atitudes e os valores que ajudem os jovens a desempenhar um papel ativo na comunidade. Por outro lado, devem estar informados e conscientes dos seus direitos, das suas responsabilidades e dos seus deveres.

No que diz respeito à natureza da missão da Guarda Nacional Republicana e às características próprias da Instituição Militar, estas obrigam os seus militares a terem deveres, sujeições e restrições que não abrangem os restantes cidadãos. Deste modo, a natureza do serviço prestado, a sujeição à hierarquia e disciplina militar, a disponibilidade permanente para o serviço, o sacrifício do interesse pessoal e os riscos inerentes ao cumprimento da missão, implicam restrições ao exercício de alguns direitos fundamentais, consagrados na Constituição da República Portuguesa (CRP). Daqui decorre a “**Condição Militar**”, que envolve deveres, riscos e sujeições especiais.

Os “Direitos do Cidadão” refletem, pois, a posição jurídica desses cidadãos no seu relacionamento com o Estado e nas suas relações entre si. Os principais Direitos, Liberdades e Garantias estão consignados na CRP (exemplo: direito à vida – artº 24º, direito à integridade pessoal – art.º 25º, direito à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom-nome e reputação, à imagem, à intimidade – artº 26º, entre outros).

Contudo, é certo que aos militares estão restringidos alguns direitos, sendo necessário que estas restrições sejam determinadas pelas leis vigentes. Assim, a CRP, como lei fundamental, a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA), a Lei de Bases da Condição Militar (LCM) e o Estatuto dos Militares da GNR vão regulamentar, enquadrando em termos legais, a atividade dos militares da Guarda.

Por outro lado, o militar da Guarda está sujeito a um ilícito criminal e disciplinar substancialmente diferente dos outros cidadãos. Enquanto estes últimos apenas estão sujeitos aos ilícitos criminais comuns, para os militares da Guarda acrescem os ilícitos criminais militares e um regulamento disciplinar exclusivo. Esta sujeição estende-se aos atos praticados quando se encontram fora do serviço.

Os militares da Guarda estão ainda sujeitos a deveres específicos consignados no Código Justiça Militar (CJM), no Regulamento Disciplina da GNR (RDGNR), no Regulamento de Continências e Honras Militares (RCHM) e no Regulamento Geral do Serviço da GNR (RGSGNR).

Todos estes diplomas legais contêm normas fundamentais e importantes para a vossa vivência nesta Instituição Militar, pelo que serão objeto de estudo neste Curso de Formação de Guardas.

CÓDIGO DE HONRA DO MILITAR DA GUARDA

1. O militar da Guarda observa em todas as circunstâncias as características da condição militar e cumpre, rigorosa e responsabilmente, os seus deveres militares e estatutários.
2. O militar da Guarda, como "soldado da lei", impõe-se à consideração, respeito e simpatia das populações, através de uma ímpoluta integridade de carácter, reconhecida a honestidade, esmerada educação, exemplar comportamento moral e cívico, boa conduta nos procedimentos da sua vida pública e privada e respeitável ambiente familiar.
3. O militar da Guarda como agente da força pública, atua sempre de acordo com a autoridade em que está investido, só recorrendo ao uso da força nos casos expressamente previstos na lei, quando absolutamente necessário e apenas na medida exigida pelo cumprimento das suas funções.
4. O militar da Guarda só utiliza as armas para repelir uma agressão iminente ou em execução, em defesa própria ou de terceiros e para vencer a resistência violenta à execução de um serviço no exercício das suas funções e manter o princípio de autoridade, após intimação formal aos resistentes de obediência e esgotados todos os outros meios para o conseguir.
5. O militar da Guarda cumpre sempre o dever que a lei impõe de servir a coletividade e de proteger todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o alto grau de responsabilidade que a sua profissão exige.
6. O militar da Guarda respeita a dignidade humana e defende e protege os direitos fundamentais de toda a pessoa.
7. O militar da Guarda não comete, instiga ou tolera, qualquer ato de tortura ou qualquer outro castigo ou tratamento cruel, inumano ou degradante, nem invoca ordem dos seus superiores ou circunstâncias excepcionais para os justificar.
8. O militar da Guarda vela para que a saúde das pessoas à sua guarda esteja plenamente protegida e toma imediatamente medidas para que os cuidados médicos lhe sejam dispensados sempre que tal se imponha.
9. O militar da Guarda não só não comete qualquer ato de corrupção, como deve rigorosamente combatê-los e opor-se-lhes quando deles tenha conhecimento.
10. O militar da Guarda diligencia permanentemente pelo cumprimento da sua missão em condições morais, profissionais e psicológicas que protejam a imparcialidade, a integridade e a dignidade da sua função, face às prescrições legais respeitadoras dos direitos humanos fundamentais.
11. O militar da Guarda é pessoalmente responsável pelos atos e omissões que tenha executado ou ordenado e que sejam contrários aos direitos fundamentais da pessoa.
12. O militar da Guarda mantém sigilo quanto aos factos e matérias de carácter confidencial de que toma conhecimento no exercício das suas funções, a menos que exigências do serviço ou necessidades da justiça tal não permitam.
13. O militar da Guarda respeita a lei e opõe-se, em todas as circunstâncias e com toda a sua capacidade, a todo e qualquer ato que a viole, agindo prontamente quando este puder provocar prejuízo imediato ou irreparável, ou, caso contrário, esforça-se por impedir as suas consequências e a sua repetição, informando hierarquicamente.
14. O militar da Guarda tem a preocupação permanente de dignificar este corpo militar através do seu aprumo e da forma como se apresenta uniformizado.
15. O militar da Guarda tem sempre como lema a honra pessoal e o engrandecimento da pátria.

ÍNDICE

1. A CONTINÊNCIA	1
2. APRESENTAÇÃO A SUPERIORES	7
3. A HIERARQUIA E OS POSTOS MILITARES	10
4. DEFERÊNCIAS MILITARES	17
5. ENTIDADES E SÍMBOLOS COM DIREITO A DISTINÇÕES ESPECIAIS E MANIFESTAÇÕES EXTERIORES DE RESPEITO	18
6. DIREITOS E DEVERES INERENTES À CONDIÇÃO MILITAR	20
7. RESPONSABILIDADE, LIBERDADE E VALORES CÍVICOS	23
8. PATRIA, CIDADANIA E CIDADANIA EUROPEIA	25
9. A IMPORTÂNCIA DA DEMOCRACIA E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA	27
10. A DEFESA NACIONAL E A SUA COMPONENTE MILITAR	30
11. A BANDEIRA NACIONAL E OS ESTANDARTES MILITARES	36
12. O IÇAR E O ARREAR DA BANDEIRA NACIONAL	38
13. AS HONRAS DE ESTADO	39
14. FORMATURAS E REVISTAS	42
15. O JURAMENTO DE BANDEIRA	44
16. O JURAMENTO DE BANDEIRA COMO ATO DE SUBORDINAÇÃO VOLUNTÁRIA A PÁTRIA	46
17. O HINO NACIONAL	47
BIBLIOGRAFIA	49

1. A CONTINÊNCIA

a. Execução da Continência sem arma

A continência constitui a forma tradicional e obrigatória de saudação entre militares e habitualmente usada para com os civis. Da mesma forma que um civil cumprimenta através de um aperto de mão, um militar cumprimenta através da continência, o que não representa, de forma alguma, um carácter depreciativo à saudação.

Constitui regra básica da continência o dever dos militares hierarquicamente inferiores saudarem primeiro os superiores, sendo certo que estes deverão retribuir a continência, conforme o Regulamento de Continências e Honras Militares¹ (RCHM) em vigor nas Forças Armadas e na Guarda Nacional Republicana.

A forma correcta de fazer continência encontra-se descrita no Artigo 2º do RCHM, o qual refere o seguinte:

Artigo 2º

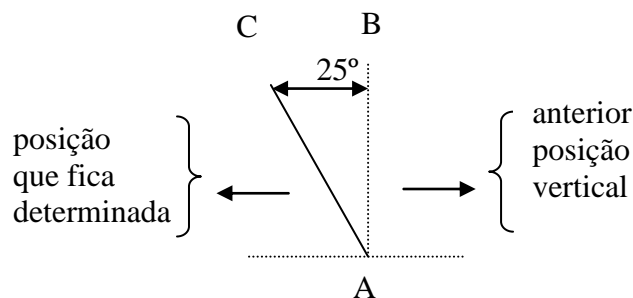
1. *A continência do militar desarmado é feita de cabeça levantada, dirigindo natural e francamente a cara para quem a recebe.*

Com um gesto vivo, eleva-se a mão direita aberta, no prolongamento do antebraço, com os dedos estendidos e unidos de modo que a última falange do indicador vá ficar no sobrolho direito ou no ponto correspondente da cobertura da cabeça; com a palma um pouco inclinada para baixo, o braço sensivelmente horizontal e no alinhamento dos ombros.

2. *Desfaz-se a continência levando energicamente o braço ao lado do corpo.*

3. *Os Mutilados, estropiados ou acidentados, quando incapacitados de observar as disposições anteriores, tomarão uma atitude respeitosa.*

Na análise do nº1, do artigo 2º, do RCHM, surgiram dúvidas de interpretação, pelo que, para efeitos de uniformização, o Comando-Geral da Guarda emitiu uma determinação, anexa à Ordem de Serviço, datada de 18 de Outubro de 1980, na qual se determina que a inclinação correcta da palma da mão se situa nos 25º para baixo, relativamente à perpendicularidade da mão com a cabeça, de acordo com o esquema abaixo indicado.



Legenda: - A - B: Antiga posição (mão totalmente perpendicular à cabeça);

- A - C: Posição correcta (mão 25º inclinada para baixo).

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei nº 331/80 de 28 de Agosto.

b. Execução de continência por militar isolado em diferentes situações

Sendo a continência a forma de cumprimento militar por excelência, importa analisar várias situações com que o militar se pode deparar na execução da continência, como por exemplo: deslocar-se a cavalo, de bicicleta, de viatura, a correr, transportando consigo um objeto ou até quando está armado. Assim teremos que ter presente o preceituado no RCHM, nos artigos seguintes:

Artigo 3.º

A continência do militar armado é feita das seguintes formas:

1) *Com espada:*

Apresentar-arma;

Funeral-arma;

Perfilar-arma;

Inclinar-arma;

Sentido (na Armada).

2) *Com espingarda ou pistola-metralhadora:*

Apresentar-arma;

Funeral-arma;

Ombro-arma;

Sentido.

Artigo 4.º

Quando as continências aplicáveis a que se referem os artigos 2.º e 3.º sejam feitas em andamento, além do que ali se preceitua, procede-se pelo modo seguinte:

1- *Roda-se francamente a cabeça para o respectivo flanco, retomando a posição anterior ao desfazer a continência;*

2- *O inferior hierárquico, se necessário, afasta-se lateralmente por forma a evitar que da continência resulte o contacto dos respetivos braços.*

Artigo 5.º

1- *A continência é iniciada por forma que o superior possa aperceber-se da sua execução e corresponder-lhe em tempo.*

2- *No caso da continência ao Estandarte Nacional e ao Presidente da República, é iniciada a cerca de 10 m e terminada passados cerca de 5 m.*

Artigo 6.º

1- *O superior tem por obrigação corresponder à continência ou ao cumprimento que lhe for feito, excepto quando estiver em formatura que não comande.*

2- *Quando se acharem reunidos informalmente diversos superiores, a continência ou cumprimento do inferior hierárquico é dirigida a todos e como tal deverá ser por todos correspondida.*

3- *Em cerimónias militares a continência ou cumprimento é dirigida a quem presida e, portanto, correspondida apenas pela respetiva entidade.*

Artigo 7.º

1- *A continência é prestada a todos os oficiais e sargentos.*

2- *Para efeitos de continência e honras militares os militares graduados em qualquer posto têm os mesmos direitos e deveres dos que possuem esse posto.*

Artigo 13.º

Os militares, quer fardados quer em traje civil, deverão cumprimentar todos os seus superiores hierárquicos, mesmo que estes não estejam uniformizados, desde que os reconheçam ou logo que eles se identifiquem.

Artigo 14.º

Um militar acompanhando um superior hierárquico uniformizado só presta continência às hierarquias a quem esse superior a fizer.

Quando o referido superior trajar civilmente, o militar presta continência às hierarquias superiores à sua corresponde às continências que lhe forem dirigidas.

CAPÍTULO II**Continências e deferências dos militares isolados****Artigo 16º**

O militar não tem direito de dispensar as honras devidas ao seu posto ou cargo, a não ser em casos em que as circunstâncias o justifiquem.

Artigo 17.º

1. **O militar desarmado** faz a continência quer a pé firme quer em marcha.
2. **Armado** com sabre-baioneta, punhal, espada embainhada, pistola, espingarda ou pistola-metralhadora em bandoleira, a tiracolo ou recolhida faz a continência como se estivesse desarmado.
3. **Se é portador de um objeto na mão direita**, passa-o para a mão esquerda e faz a continência.
Se tem as mãos impedidas, toma uma atitude respeitosa, dirigindo natural e francamente a cara para, a entidade que recebe o cumprimento.
4. **Conduzindo à mão qualquer animal**, limita-se a dirigir natural e francamente a cara para quem recebe o cumprimento.
5. Para prestar a continência, o **militar que se desloca em acelerado** toma previamente a cadência de ordinário; da mesma forma, quando montado, meterá a passo.
6. **O militar conduzindo qualquer viatura**, incluindo bicicleta ou motociclo, não presta continência.
7. **Os militares que sejam conduzidos em qualquer viatura**, embora não se levantando, fazem a continência ou, se trajarem civilmente, cumprimentam.
8. Nas unidades, nos locais de passeio ou diversão e similares em que um militar se **encontre repetidas vezes com um superior hierárquico**, só é obrigado a fazer a continência ou, se trajar civilmente, a cumprimentar na primeira vez.
9. Nos agrupamentos de militares sem constituírem formatura, o militar presente que primeiro avistar um superior de qualquer das categorias do quadro A (artigo 9.º) que se aproxima anuncia-o em voz alta, indicando-o pelo seu posto ou cargo, a fim de que por todos possa ser individualmente prestada a continência a que o mesmo tem direito.

Artigo 20.º

O militar desarmado a pé firme toma a posição de sentido, volve de forma a tomar a frente paralela à direção seguida por quem tenha de cumprimentar e, faz a continência. Durante o desfile de qualquer força militar procede da mesma forma, conservando-se, porém, em sentido até escoamento da mesma. Faz a continência ao Estandarte Nacional e ao comandante da força, quando for seu superior e a ela tenha direito.

Artigo 21.º

O militar desarmado em marcha faz a continência sem interromper o movimento, excepto quando ao Estandarte Nacional e ao Presidente da República, casos em que interrompe a marcha e volve por forma a tomar a frente paralela à direcção seguida por aquele símbolo ou entidade.

Artigo 22.º

O militar desarmado, quer a pé firme quer em marcha, estando de cabeça descoberta não faz a continência.

Se estiver em movimento toma uma atitude respeitosa, dirigindo natural e francamente a cara para quem recebe o cumprimento.

No restante observa o preceituado nos artigos 19.º, 20.º e 21.º

Artigo 23.º

Quando o Estandarte Nacional ou o Presidente da República estiverem parados, o militar desarmado em marcha, ao chegar em frente daquele símbolo ou entidade pára volve ao flanco, presta a continência e retoma a marcha.

Artigo 24.º

1- O militar armado a pé firme faz as seguintes continências:

- a) Apresentar-arma: à Bandeira e ao Estandarte Nacionais, ao Presidente da República, aos oficiais das categorias 1.º e 2.º do quadro A (artigo 9.º) e às outras entidades constantes do quadro B (capítulo V), mas a estas apenas nas condições fixadas no referido quadro;*
- b) Ombro-arma (perfilar arma): às hierarquias da categoria 3.º do quadro A (artigo 9.º);*
- c) Sentido (inclinar-arma); às hierarquias da categoria 4.º do quadro A (artigo 9.º);*
- d) Funeral-arma: à passagem de qualquer féretro.*

2- Durante o desfile de qualquer força toma a posição de sentido (inclinar-arma), prestando ao comandante da força as continências indicadas no número anterior deste artigo.

Artigo 25.º

O militar armado e em marcha faz a continência a todas as patentes do quadro A (artigo 9.º) superiores à sua. A passagem de qualquer força militar faz continência ao comandante da força, de acordo com a categoria hierárquica. Ao Estandarte Nacional e ao Presidente da República faz alto e a continência a pé firme.

Artigo 29.º

Os militares armados nunca se descobrem.

Artigo 30.º

Os militares uniformizados desarmados descobrem-se apenas:

- 1) Quando entrem em locais onde for de uso os civis descobrirem-se;*
- 2) Quando em atos públicos de culto em que tomem parte, fora dos atos de serviço, seguindo, para este efeito, as mesmas regras da população civil.*

Artigo 31.º

- 1- *As sentinelas fazem as continências prescritas nos artigos anteriores para o militar armado a pé firme e, sempre que seja possível, no posto de sentinela; quando não seja possível, as sentinelas param no ponto onde estiverem, tomando a frente do posto de sentinela e fazendo continência.*
- 2- *As sentinelas dobradas executam os movimentos simultaneamente, regulando-se a da esquerda pela da direita.*
- 3- *A sentinela das anuas faz ombro-arma no seu posto e brada às armas logo que aviste:*
 - a) *O Presidente da República;*
 - b) *Os Ministros;*
 - c) *Oficiais da categoria 1.º do quadro A (artigo 9.º), quando uniformizados ou ostentando o respetivo distintivo na viatura em que se deslocam;*
 - d) *O comandante da unidade ou estabelecimento militar, quer efetivo, quer interino, quando das categorias 1.º ou 2.º do quadro A (artigo 9.º) ou, caso se trate de fração destacada da unidade, sendo da categoria 2.º do mencionado quadro, ainda que trajando civilmente, em qualquer dos casos;*
 - e) *Uma força armada ou desarmada de qualquer efetivo ou comando.*
- 4- *A sentinela das armas procede como mencionado no n.º 3 para as cerimónias do içar e do arriar da Bandeira.*
- 5- *Depois da hora do arriar dá Bandeira, a sentinela só brada às armas no caso previsto na alínea e) do n.º 3.*
- 6- *As sentinelas usarão ainda os seguintes procedimentos:*
 - a) *Prestarão continência as militares das categorias constantes do quadro A (artigo 9.º) que passem até uma distância de cerca de 10 m;*
 - b) *A passagem de qualquer féretro executarão o movimento de funeral-arma;*
 - c) *Durante o desfile de qualquer cortejo religioso tomam a posição de sentido.*

Finalmente, importa ainda ter presente que o militar isolado, nas situações atrás descritas, para além de cumprimentar através da continência, deverá cumprimentar o seu superior verbalmente, de forma respeitosa, dirigindo-se ao mesmo de acordo com o preceituado no Artigo 15º do RCHM².

c . Procedimentos perante diferentes casos

DIFERENTES CASOS	SEM ARMA	COM ARMA	COM ARMA EM BANDOLEIRA	CABEÇA DESCOBERTA
Cruzamento com um superior	Fazer continência 5 passos antes e desfazer 3 passos depois, olhando ao flanco	Fazer olhar direita/esquerda desde 5 passos antes e 3 passos depois	Fazer a continência olhando ao flanco desde 5 passos a 3 passos depois	Fazer olhar direita/esquerda desde 5 passos antes a 3 depois
Ultrapassagem de um superior	Fazer continência na ultrapassagem e durante 3 passos, olhando ao flanco	Fazer olhar direita/esquerda ao ultrapassar e desfazer a 3 passos	Fazer continência na ultrapassagem e durante 3 passos, olhando ao flanco	Fazer olhar direita/esquerda ao ultrapassar e durante 3 passos
Encontro com uma Força Militar	Parar, voltar-se de frente, fazer a continência à Bandeira, Estandartes e aos Comandantes das várias fracções	Parar, voltar-se de frente apresentar arma à Bandeira e prestar a continência devida a cada Oficial	Parar, voltar-se de frente, fazer a continência à Bandeira, Estandartes e aos Comandantes das várias fracções	Parar, voltar-se de frente e pôr-se em sentido
Durante o Hino Nacional, no hastear e arrear da Bandeira Nacional	Parar, voltar-se na direcção de onde vem a música e fazer a continência durante a execução	Parar, voltar-se na direcção de onde vem a música e fazer a apresentar arma durante a execução	Parar, voltar-se na direcção de onde vem a música e fazer a continência durante a execução	Parar, voltar-se na direcção de onde vem a música e pôr-se em sentido

Nota: A continência às bandeiras ou estandartes militares e ao Chefe de Estado pode em trânsito começar a 10 metros e terminar a 5 metros. Estando parados (só bandeiras ou estandartes começam a 5 e terminam 3 passos).

² Ver página 7 deste manual.

2. APRESENTAÇÃO A SUPERIORES

a. Procedimentos a tomar na apresentação a superiores

Os procedimentos a tomar na apresentação a um superior são os descritos pelo Regulamento de Continências e Honras Militares (RCHM), devendo-se observar as disposições que a seguir se referem.

Artigo 26º

- 1 - *Quando um militar tenha de se dirigir a um superior hierárquico, aproxima-se a uma distância que lhe permita ser ouvido e pára. Menciona-o pela identidade de acordo com o preceituado no artº 15º ao mesmo tempo que pede licença e faz a continência. Obtida a licença, avança até cerca de dois passos do superior e coloca-se na sua frente.*
- 2 - *Para se retirar pede licença ao mesmo tempo que efectua a continência; em seguida volve para o lado em que vai seguir e retira.*
- 3 - *Quando o referido superior estiver na presença de algum militar mais graduado ou mais antigo, terá, para atender o inferior hierárquico, de previamente pedir licença; procedendo de igual modo quando este se retirar.*

Artigo 27º

O militar armado que não estiver em formatura permanece em ombro- arma enquanto na presença do superior e este for das categorias 1ª, 2ª e 3ª do quadro A (artº 9º), em sentido se for da categoria 4ª do mesmo quadro.

Artigo 28.º

O superior recebe na posição de sentido a apresentação de um inferior hierárquico, conservando-se também nesta posição os que se encontrem na proximidade imediata.

Artigo 15.º

O tratamento entre militares é regido pelos seguintes preceitos:

1) Na Armada

(...)

2) No Exército

Os oficiais com curso de engenharia, medicina e farmácia podem ser tratados pelos títulos correspondentes a esses cursos.

O superior, falando a inferior hierárquico, designa-o pelo posto ou função que exerce.

Poderá fazê-lo seguir de nome ou número (praças), se assim entender ou julgar necessário.

O inferior, falando a superior hierárquico, designado pelo posto ou função que exerce, precedido da palavra senhor. A palavra senhor poderá ser substituída, pela palavra meu, de uso tradicional.

Os oficiais da categoria 1.ª do quadro A (artigo 9.º) tem direito ao tratamento de excelência.

3) Na Força Aérea

(...).

Considerando que, na Guarda Nacional Republicana, o tratamento entre militares adoptado é muito semelhante ao utilizado no exército;

Considerando ainda que, o nº 2 do Artº 15 do RCHM não é claro quando refere:

*“A palavra **senhor**, poderá ser substituída pela palavra **meu** de uso tradicional”;*

Houve necessidade de esclarecer, para efeitos de uniformização, a forma correcta de um militar se dirigir a um superior hierárquico, pelo que a Ordem de Serviço nº 168, de 3 de Setembro de 1980, do Comando-Geral veio determinar que deverá ser feito obrigatoriamente pela palavra **“meu”**.

Importa ainda ter presente que o tratamento entre militares da classe de Guardas é feito tradicionalmente através da expressão **“nosso”**, independentemente de graduação superior ou inferior.

b. Na prática, a sequência completa para apresentação a um superior é a seguinte:

(1) Militar desarmado

- **Apresentação**
- Aproximar-se à distância de 5 passos.
- Pôr-se em sentido.
- Pedir licença, fazendo, a pé firme, a continência.
- Desfazer a continência e aproximar-se 2 passos uma vez obtida licença.
- Anunciar em voz alta:

*“**Apresenta-se o (Posto, número e nome) da (Unidade, subunidade, ou ambas conforme os casos ou ainda a função desempenhada), por motivo/a fim de (indicar o motivo da apresentação).**”*

- Ficar em sentido até que o superior o mande descansar, dê a apresentação como efetuada ou o mande retirar.
- Olhar francamente o superior a quem se dirige.
- **Fim da conversa**

O militar põe-se em sentido se não estava ainda, faz a continência pedindo licença para retirar, dá meia volta ou volve a um flanco e retira-se.

(2) Militar armado

O militar armado executa o cerimonial supra referido, no entanto, na altura de pedir licença executa a continência correspondente à categoria da entidade.

Obtida a autorização, desfaz a continência e, aproximando-se a 2 passos, fica na posição de ombro-arma se estiver na presença de um Oficial ou a Aspirante a Oficial e na posição de sentido se estiver na presença de um Furriel ou Sargento.

No caso do militar ter a arma em bandoleira deverá proceder como se não tivesse arma, isto é, como se estivesse desarmado.

c. Apresentação a superiores hierárquicos em diferentes situações

Analise agora as situações em que o militar se deve apresentar, procedimentos que se encontram descritos no artigo 47º, da Seção VII, Capítulo I, Título II do Regulamento Geral de Serviço da GNR (RGSGNR).

ARTIGO 47º**(Apresentação)**

1. Nenhum militar entra em funções antes de se inserir na cadeia de comando, o que faz mediante apresentação aos superiores de quem depende e de contacto com os subordinados imediatos.
2. Todo o militar tem por dever apresentar-se aos seus superiores quando se der qualquer dos seguintes casos:
 - a. Ser colocado na unidade;
 - b. Regressar a ela depois de qualquer ausência superior a 5 (cinco) dias;
 - c. Ter sido promovido.
3. O militar nomeado para um serviço especial deve apresentar-se ao chefe que dirige esse serviço.
4. As entidades a quem os militares devem apresentar-se são as seguintes:
 - a. O Comandante de unidade, ao General Comandante-Geral, ao 2.º Comandante-Geral e aos Comandantes dos Órgãos Superiores de Comando e Direção, nos termos da alínea a. do número 2.
 - b. O 2.º Comandante de unidade, ao Comandante respetivo;
 - c. Os restantes Oficiais, ao Comandante e ao 2.º Comandante da unidade e a todos os superiores do respetivo canal da cadeia de comando;
 - d. O Sargento-Mor, ao Comandante, ao 2.º Comandante e a todos os superiores do respetivo canal da cadeia de comando;
 - e. Os Sargentos-chefes e Sargentos-ajudantes do comando da unidade, ao 2.º Comandante e a todos os superiores do respetivo canal da cadeia de comando;
 - f. Os restantes Sargentos, ao Comandante da subunidade e a todos os superiores do respetivo canal da cadeia de comando;
 - g. Os Guardas, ao Comandante da subunidade e a todos os superiores do respetivo canal da cadeia de comando.
5. As entidades a quem os militares da subunidade, sedeada fora da localidade do Comando, fazem a sua apresentação são as seguintes:
 - a. Os Oficiais, ao Comandante e a todos os superiores do respetivo canal da cadeia de comando;
 - b. Os Sargentos, ao Comandante e a todos os superiores do respetivo canal da cadeia de comando;
 - c. Os Guardas, ao Comandante e a todos os superiores do respetivo canal da cadeia de comando;
6. Além destas apresentações, cada militar apresenta-se também aos seus superiores diretos dos órgãos onde presta serviço.
7. A apresentação deve efetuar-se logo que se dê a causa que a motiva; se, porém, não estiver presente no quartel quem a deva receber, essa obrigação cessa passadas 6 (seis) horas.
8. A apresentação do Comandante de unidade ou subunidade sedeada fora da localidade do comando imediatamente superior pode ser feita através de mensagem, se autorizada pelo Comandante.
9. Como é tradicional, em todas as circunstâncias de serviço ou com este relacionado, o militar da Guarda, seja qual for a sua graduação ou funções, apresenta-se ao superior declinando o seu posto, nome e função que exerce.

3. A HIERARQUIA E OS POSTOS MILITARES

As Instituições Militares funcionam de forma hierarquizada. A sua organização em categorias profissionais, subcategoria e postos militares está expressa nos diplomas específicos das diferentes instituições. No que diz respeito à Guarda Nacional Republicana, as categorias e postos militares estão previstos no artigo 29.º do Estatuto dos Militares da GNR³ (EMGNR) e no artigo 19º da Lei Orgânica da GNR⁴ (LOGNR).

Para efeitos de continências e honras militares teremos que ter presente o RCHM, sendo certo que os graus da hierarquia militar nas Forças Armadas se agrupam, por ordem decrescente, em quatro categorias; a 1ª a classe de Oficiais Gerais, a 2ª a classe dos Oficiais Superiores, a 3ª a classe dos Capitães e Subalternos e a 4ª a classe dos Sargentos.

Para um melhor esclarecimento deverá ser consultado o seguinte Quadro A, previsto no artigo 9º do RCHM.

Artigo 9º (RCHM)

QUADRO A

<i>Categoria</i>	<i>Armada</i>	<i>Exército e Força Aérea.</i>
1ª	Almirante da Armada..... Almirante..... Vice-Almirante..... Contra-Almirante.....	Marechal General (4 estrelas) Tenente-General (3 estrelas) Major-General
2ª	Capitão de mar e guerra..... Capitão de fragata..... Capitão-tenente.....	Coronel Tenente-coronel Major
3ª	Primeiro-tenente..... Segundo-tenente..... Guarda-marinha e subtenente..... Aspirante a oficial.....	Capitão Tenente Alferes Aspirante a oficial
4ª	Sargento-mor..... Sargento-chefe..... Sargento-ajudante..... Primeiro sargento..... Segundo sargento..... Subsargento.....	Sargento-mor Sargento-chefe Sargento-ajudante Primeiro sargento Segundo sargento Furriel

³ Aprovado pelo Decreto-Lei 297/2009 de 14 de Outubro.

⁴ Aprovada pela Lei 63/2007 de 6 de Novembro.

a. Categorias profissionais, subcategorias e postos militares

É hoje comum as organizações complexas apresentarem-se organizadas hierarquicamente, uma vez que existem diferentes funções e graus de responsabilidade. Contudo, esta regra é fundamental para as Forças Armadas e para a GNR que, como forças altamente hierarquizadas, dividem os seus militares por várias categorias profissionais, subcategorias e postos militares. O conhecimento desta matéria assume, na nossa instituição, particular importância, nomeadamente na prestação de deferências, continências e honras militares.

A divisão estabelecida na Guarda é bastante semelhante à adoptada pelas Forças Armadas, podendo até ser feita alguma correspondência ao nível da sua divisão e dos respetivos postos (em alguns postos tem designações diferentes e não têm qualquer correspondência nas Forças Armadas).

A organização dos militares da GNR por categorias profissionais, subcategorias e postos militares é determinada pelo artigo 19.º da Lei Orgânica da GNR e pelo artigo 29.º do Estatuto dos Militares da GNR. Assim, nestes artigos, poderemos extrair as Categorias (Oficiais, Sargentos e Guardas), as Subcategorias (dentro da categoria de Oficial existem Oficiais Gerais, Oficiais Superiores, Capitães e Oficiais Subalternos) e os postos militares.

Artigo 19.º

Categorias profissionais e postos

- 1 - A Guarda está organizada hierarquicamente e os militares dos seus quadros permanentes estão sujeitos à condição militar, nos termos da lei de bases gerais do Estatuto da Condição Militar.*
- 2 - Os militares da Guarda agrupam-se hierarquicamente nas seguintes categorias profissionais, subcategorias e postos:*
 - a) Categoria profissional de oficiais:*
 - 1. Oficiais gerais, que compreende os postos de tenente-general e major-general;*
 - 2. Oficiais superiores, que compreende os postos de coronel, tenente-coronel e major;*
 - 3. Capitães, que compreende o posto de capitão;*
 - 4. Oficiais subalternos, que compreende os postos de tenente e alferes;*
 - b) Categoria profissional de sargentos, que compreende os postos de sargento-mor, sargento-chefe, sargento ajudante, primeiro-sargento, segundo-sargento e furriel;*
 - c) Categoria profissional de guardas, que compreende os postos de cabo-mor, cabo-chefe, cabo, guarda principal e guarda.*
- 3 - As promoções a oficial general realizam-se por escolha de entre os oficiais com formação de nível superior e qualificações complementares idênticas às exigidas para acesso aos postos de contra-almirante ou de major-general das Forças Armadas.*
- 4 - As promoções a oficial general, bem como as promoções de oficiais gerais, do quadro de pessoal da Guarda, são sujeitas a aprovação pelo Ministro da Administração Interna e a confirmação pelo Presidente da República, sem o que não produzem efeitos.*
- 5 - Os postos da subcategoria de oficiais gerais são constituídos pelo número máximo de 11 efectivos.*

b. Simbologia

Na identificação dos postos temos que ter em atenção três tipos de símbolos:

1. Estrelas - Símbolo atribuído a oficiais gerais.
2. Galões - Símbolo atribuído aos restantes oficiais.
3. Divisas - Símbolo atribuído a sargentos e a guardas.

Postos na Guarda Nacional Republicana

OFICIAIS



Tenente General



Major General



Coronel



Tenente-Coronel



Major



Capitão



Tenente



Alferes



Aspirante

SARGENTOS



Sarg. Mor



Sarg. Chefe



Sarg. Ajudante



1º Sargento



2º Sargento



Furriel

GUARDAS



Cabo-Mor



Cabo-Chefe



Cabo-Curso



Cabo-Antiguidade



Guarda-Principal



Guarda

Postos na Armada

OFICIAIS



Almirante de Armada



Almirante



Vice Almirante



Contra Almirante



Comodoro



Capitão de mar e guerra



Capitão de Fragata



Capitão Tenente



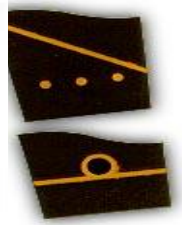
Primeiro Tenente



Segundo Tenente



Guarda Marinha



Aspirante a Oficial

SARGENTOS



Sargento Mor



Sargento Chefe



Sargento Ajudante



Primeiro Sargento



Segundo Sargento



Primeiro Sub-Sargento



Segundo Sub-Sargento

PRAÇAS



Cabo



Primeiro Marinheiro



Segundo Marinheiro



Grumete

Postos no Exército

OFICIAIS



Marechal



General



Tenente-General



Major-General



Brigadeiro



Coronel



Tenente Coronel



Major



Capitão



Tenente



Alferes



Aspirante

SARGENTOS



Sargento Mor



Sargento Chefe



Sargento Ajudante



Primeiro Sargento



Segundo Sargento



Furriel



Segundo Furriel

PRAÇAS



Cabo Adjunto



Primeiro Cabo



Segundo Cabo



Soldado

Postos na Força Aérea

OFICIAIS



Marechal



General



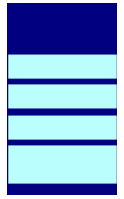
Tenente General



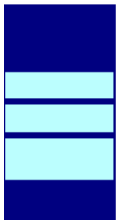
Major General



Brigadeiro



Coronel



Tenente
Coronel



Major



Capitão



Tenente

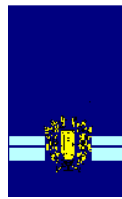


Alferes



Aspirante

SARGENTOS



Sargento Mor



Sargento Chefe



Sargento Ajudante



Primeiro Sargento



Segundo Sargento



Furriel



Segundo Furriel

PRAÇAS



Cabo Adjunto



Primeiro Cabo



Segundo Cabo



Soldado

Distintivos na Polícia de Segurança Pública

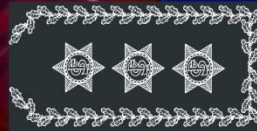
Conheça:

Os distintivos na PSP

Direcção



Director Nacional



Director Nacional Adjunto e Inspector Nacional

Carreira Oficial



Superintendente-Chefe



Superintendente



Intendente



Subintendente



Comissário

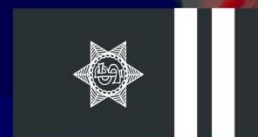


Subcomissário

Carreira Chefe



Chefe Principal



Chefe

Carreira Agente



Agente Principal



Agente

ISCPSI

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



Aspirante a Oficial de Polícia



Cadete do 4.º ano



Cadete do 2.º ano



Cadete do 3.º ano



Cadete do 1.º ano

Portaria n.º 634/2010 de 09 de Agosto - Anexo VII

4. DEFERÊNCIAS MILITARES

Para além das continências e honras militares, anteriormente abordadas, considerando o princípio do respeito, educação, civismo e disciplina pelos superiores hierárquicos, que, como foi referido, são valores, comportamentos e atitudes essenciais para o correto funcionamento da Instituição Militar, existem outras obrigações que os militares deverão ter para com os seus superiores hierárquicos.

Estas obrigações são designadas de “Deferências Militares”, ou seja, regras gerais de educação e civismo, e apresentam-se expressas nos artigos seguintes do RCHM.

Artigo 18º

O militar deve usar sempre todas as deferências para com os seus superiores hierárquicos, nomeadamente:

- 1- Não fumar diante do superior sem obter a devida autorização;*
- 2- Se cruzar com um superior em qualquer passagem apertada, designadamente escada ou vão de uma porta, facilitar-lhe a passagem, deixando-o passar primeiro; na rua, ceder-lhe o lado interior do passeio;*
- 3- Evitar sempre passar pela frente do superior, mas, quando tiver necessidade de o fazer, solicitar-lhe a devida licença;*
- 4- Não entrar nas embarcações militares nem delas sair sem licença do superior que estiver presente. Os militares entram nas embarcações antes dos superiores e desembarcam depois deles.*

Nas embarcações os lugares de honra são, por ordem decrescente:

- 1º Bombordo a ré;*
- 2º Estibordo a ré;*
- 3º A meio a ré;*
- 4º e 5º, etc. De ré para vante alternadamente a bombordo e a estibordo.*
- 5- Não entrar nas viaturas e aeronaves militares nem delas sair sem licença do superior que estiver presente. Nas viaturas de transporte coletivo de pessoal e nas aeronaves militares os lugares são ocupados, por ordem hierárquica, da direita para a esquerda e da frente para a retaguarda;*
- 6- Em ato de serviço, não montar ou embarcar nem se apeiar, de cavalo ou viatura, sem pedir licença ao superior presente.*

Artigo 19º

O militar a quem o superior se dirigir toma imediatamente a posição de sentido e faz continência. Mantém a posição de sentido enquanto o superior se não retirar ou o autorizar a tomar posição. Quando o superior se retirar, volta a prestar-lhe a continência.

5. ENTIDADES E SÍMBOLOS COM DIREITO A DISTINÇÕES ESPECIAIS E MANIFESTAÇÕES EXTERIORES DE RESPEITO

Além dos superiores hierárquicos que naturalmente têm direito às continências e honras militares regulamentares, existem outras entidades e símbolos que, como militares, nos merecem manifestações de respeito e que estão estipuladas também no Regulamento de Continências e Honras Militares (RCHM).

a. Bandeira, Estandarte e o Hino Nacionais. O Presidente da República

Artigo 10º

- 1. A Bandeira, o Estandarte e o Hino Nacionais, como símbolos da Pátria, estão acima de toda a hierarquia militar. Todos os militares têm, portanto, a obrigação de lhes fazer a continência, quando uniformizados, e de se descobrirem e perfilarem, quando em traje civil, nas circunstâncias previstas nos artigos 52º e 56º.*
- 2. O Presidente da República tem direito a iguais saudações.*

b. Chefes de Estado, Monarcas ou Embaixadores Estrangeiros

Artigo 11.º

- 1. Em terra, os Chefes de Estado Estrangeiro ou os Embaixadores que oficialmente os representem e os membros de famílias reais reinantes que oficialmente representem os respetivos monarcas têm direito a honras iguais às prestadas ao Presidente da República.*

c. Entidades Civas

Artigo 11.º

- 2. O Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os membros do Governo e os ministros plenipotenciários estrangeiros, quando em atos oficiais previamente anunciados, têm direito às honras constantes no Regulamento de Continências e Honras Militares.*
- 3. Os Presidentes das Assembleias e dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira têm honras de Ministro do Governo da República na área das suas regiões.*
- 4. Os governadores civis têm honras de oficial general quando em atos solenes oficiais a que presidam na área dos seus distritos e que exijam essa representação.*

d. Oficiais estrangeiros

Artigo 11.º

- 5. Os oficiais estrangeiros, quando em atos oficiais, têm honras iguais aos da mesma patente das forças armadas nacionais.*

e. Comandantes de Unidade ou visitas oficiais às mesmas

Artigo 12.º

- 1. Aos oficiais comandantes de unidades e estabelecimentos militares, quer efetivos quer interinos, uniformizados ou trajando civilmente, são devidos, diariamente, à primeira entrada e última saída da sua unidade, entre as horas do içar e do arriar da Bandeira, a guarda formada e o toque de sentido, seguido do sinal respetivo, sempre que sejam das categorias 1ª e 2ª do quadro A (artigo 9º). Os Comandantes de frações destacadas de unidades, quando da categoria 2ª do quadro A (artigo 9º), têm direito às mesmas honras. Aos oficiais da categoria 3ª do quadro A (artigo 9º), quando desempenhando funções de comandantes de unidade ou de estabelecimento militar, é devido apenas o toque de sentido, seguido do respetivo sinal.*

Em qualquer dos casos os oficiais de serviço deverão apresentar-se ao comandante logo que este entre na unidade.

2. *Quando na unidade ou estabelecimento militar se encontrar em serviço qualquer entidade hierarquicamente superior ao comandante, a este é apenas devido o sinal de comandante.*
3. *Nos quartéis-generais e em todos os comandos ou direções de oficial general o distintivo do respetivo comandante ou diretor será içado, durante o dia, quando este ali entre e é arriado logo após a sua saída.*

f. Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito

Artigo 154.º

Os militares de qualquer categoria, em serviço ativo, na reserva ou na reforma, quando galardoados, com os graus da condecoração que a seguir se indicam e ostentando as respetivas insígnias, terão as honras dos postos mencionados no quadro a seguir inserido, se o posto que possuem na hierarquia militar não for superior.

Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito

<i>Graus da condecoração</i>	<i>Postos militares a que correspondem os graus da condecoração</i>	<i>Categorias correspondentes</i>
<i>Cavaleiro.....</i>	<i>Alferes.....</i>	<i>Categoria 3ª do quadro A (Artº 9º)</i>
<i>Oficial.....</i> <i>Comendador.....</i> <i>Grande-oficial.....</i>	<i>Major.....</i> <i>Tenente-coronel.....</i> <i>Coronel.....</i>	<i>Categoria 2ª do quadro A (Artº 9º)</i>
<i>Grã-cruz.....</i> <i>Grande-colar.....</i>	<i>General.....</i> <i>General.....</i>	<i>Categoria 1ª do quadro A (Artº 9º)</i>

Importa ainda referir algumas situações em que os militares da Guarda participam, como sejam cerimónias, actos religiosos ou outras, quer em serviço, quer a título particular, que estão previstas nos artigos seguintes.

Artigo 30.º

Os militares uniformizados desarmados descobrem-se apenas:

- 1) *Quando entrem em locais onde for de uso os civis descobrirem-se;*
- 2) *Quando em atos públicos de culto em que tomem parte, fora dos atos de serviço, seguindo, para este efeito, as mesmas regras da população civil.*

Artigo 51.º

Nos casos de assistência, em formatura, a cerimónias religiosas, serão tomadas as atitudes e posições definidas neste Regulamento que se considerem em conformidade com as respetivas normas rituais.

6. DIREITOS E DEVERES INERENTES Á CONDIÇÃO MILITAR

Considerando a importância desta matéria, que deverá ser do conhecimento dos militares da Guarda, transcreve-se a Lei n.º 11/89 de 1 de Junho – BASES GERAIS DO ESTATUTO DA CONDIÇÃO MILITAR.

BASES GERAIS DO ESTATUTO DA CONDIÇÃO MILITAR

Lei n.º 11/89 de 1 de Junho

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 164.º, alínea d), artigo 167.º, alínea n), e artigo 169.º, N.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

A presente lei estabelece as bases gerais a que obedece o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres pelos militares dos quadros permanentes em qualquer situação e dos restantes militares enquanto na efetividade de serviço e define os princípios orientadores das respetivas carreiras.

Artigo 2.º

A condição militar caracteriza-se:

- a) Pela subordinação ao interesse nacional;*
- b) Pela permanente disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida;*
- c) Pela sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, bem como à formação, instrução e treino que as mesmas exigem, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra;*
- d) Pela subordinação à hierarquia militar, nos termos da lei;*
- e) Pela aplicação de um regime disciplinar próprio;*
- f) Pela permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais;*
- g) Pela restrição, constitucionalmente prevista, do exercício de alguns direitos e liberdades;*
- h) Pela adoção, em todas as situações, de uma conduta conforme com a ética militar, por forma a contribuir para o prestígio e valorização moral das forças armadas;*
- i) Pela consagração de especiais direitos, compensações e regalias, designadamente nos campos da Segurança Social, assistência, remunerações, cobertura de riscos, carreiras e formação.*

Artigo 3.º

Os militares assumem o compromisso público, de respeitar a Constituição e as demais leis da República e obrigam-se a cumprir os regulamentos e as determinações a que devam respeito, nos termos da lei.

Artigo 4.º

- 1. A subordinação à disciplina militar baseia-se no cumprimento das leis e regulamentos respetivos e no dever de obediência aos escalões hierárquicos superiores, bem como no dever do exercício responsável da autoridade.*
- 2. O dever de obediência consiste em cumprir, completa e prontamente, as leis e regulamentos militares e as determinações que de umas e outros derivam, bem como as ordens e instruções dimanadas de superior hierárquico, dadas em assuntos de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de crime.*

Artigo 5.º

Em processo disciplinar são garantidos aos militares os direitos de audiência, defesa, reclamação e recurso hierárquico e contencioso, sendo sempre garantido, em caso de processo escrito, o patrocínio.

Artigo 6.º

Os militares têm direito a receber do Estado patrocínio judiciário e assistência, que se traduz na dispensa do pagamento de preparos e custas e das demais despesas do processo, para defesa dos seus direitos e do seu bom nome e reputação, sempre que sejam afetados por causa de serviço que prestem às forças armadas ou no âmbito destas.

Artigo 7º

Os militares gozam de todos os direitos e liberdades reconhecidos aos demais cidadãos; estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeito às restrições constitucionalmente previstas, com o âmbito pessoal e material que consta da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

Artigo 8º

- 1. Aos militares que professam religião com expressão real no País é garantida assistência religiosa.*
- 2. Os militares não são obrigados a assistir ou a participar em atos de culto próprios de religião diversa da que professem.*

Artigo 9º

- 1. Os militares exercem os poderes de autoridade inerentes ao desempenho das funções de comando, direção, inspeção e superintendência, bem como da correspondente competência disciplinar.*
- 2. O exercício dos poderes de autoridade implica a responsabilidade dos atos que por si ou por sua ordem forem praticados.*

Artigo 10º

- 1. Aos militares é atribuído um posto hierárquico, indicativo da sua categoria, e uma antiguidade nesse posto.*
- 2. O exercício dos poderes de autoridade, o dever de subordinação e a responsabilidade de cada militar decorrem das posições que ocupam na escala hierárquica e dos cargos que desempenham.*
- 3. Na estrutura orgânica das forças armadas os militares ocupam cargos e desempenham funções que devem corresponder aos seus postos.*
- 4. Quando, por razões de serviço, os militares desempenhem funções de posto superior ao seu, consideram-se investidos dos poderes de autoridade correspondentes a esse posto.*

Artigo 11º

- 1. É garantido a todos os militares o direito de progressão na carreira, nos termos fixados nas leis estatutárias respetivas.*
- 2. O desenvolvimento das carreiras militares orienta-se pelos seguintes princípios básicos:*
 - a) Relevância de valorização da formação militar;*
 - b) Aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função de competência revelada e de experiência;*
 - c) Adaptação à inovação e transformação decorrentes do progresso científico, técnico e operacional;*
 - d) Harmonização das aptidões e interesses individuais com os interesses das forças armadas.*

3. *Nenhum militar pode ser prejudicado ou beneficiado na sua carreira em razão de ascendência, sexo, raça, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica ou condição social.*
4. *O desempenho profissional dos militares deve ser objeto de apreciação fundamentada, que, sendo desfavorável, é comunicada ao interessado, que dela pode apresentar reclamação e recurso hierárquico, nos termos fixados nas respetivas leis estatutárias.*

Artigo 12º

1. *Os militares têm o direito e o dever de receber treino e formação geral, cívica, científica, técnica e profissional, inicial e permanente, adequados ao pleno exercício das funções e missões que lhes forem atribuídas.*
2. *Os militares têm ainda o direito e o dever de receber formação de atualização, reciclagem e progressão, com vista à sua valorização humana e profissional e à sua progressão na carreira.*

Artigo 13º

Os militares têm direito aos títulos, honras, precedências, imunidades e isenções adequados à sua condição, nos termos da lei.

Artigo 14º

1. *Os militares dos quadros permanentes estão, nos termos dos respetivos estatutos, sujeitos à passagem à situação de reserva, de acordo com limites de idade e outras condições de carreira e serviço.*
2. *Os militares na reserva mantêm-se disponíveis para o serviço e têm direito a uma contrapartida remuneratória adequada à situação em que se encontram.*

Artigo 15º

1. *Atendendo à natureza e características da respetiva condição, são devidos aos militares, de acordo com as diferentes formas de prestação de serviço, os benefícios e regalias fixados na lei.*
2. *É garantido aos militares e suas famílias, de acordo com as condições legalmente estabelecidas, um sistema de assistência e proteção, abrangendo, designadamente, pensões de reforma, de sobrevivência e de preço de sangue e subsídios de invalidez e outras formas de segurança, incluindo assistência sanitária e apoio social.*

Artigo 16º

A presente lei aplica-se aos militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

Artigo 17º

1. *As bases gerais da disciplina militar são aprovadas por lei da Assembleia da República e o Regulamento de Disciplina Militar é aprovado por lei da Assembleia da República ou, mediante autorização legislativa, por decreto-lei do Governo.*
2. *Em desenvolvimento da presente lei, e no prazo de seis meses a contar da sua entrada em vigor, serão aprovados por decreto-lei os estatutos respeitantes aos oficiais, sargentos e praças.*

7. RESPONSABILIDADE, LIBERDADE E VALORES CÍVICOS

a. Responsabilidade - Intimamente ligada com a liberdade humana está a responsabilidade. Com efeito, a liberdade faz do homem um ser moral, capaz do mérito ou demérito. É perante factos que, nas mesmas circunstâncias, podemos agir de uma ou de outra forma.

Temos assim consciência dos nossos atos, portanto da nossa própria responsabilidade. A responsabilidade é, desta forma, uma consequência da consciência e da liberdade humana.

Na responsabilidade moral, o agente reconhece os atos como seus e suporta as suas consequências. Já na responsabilidade civil (obrigação de reparar danos) e a responsabilidade pessoal (reparação da ordem, nos casos previstos pela lei) são consequência da nossa atividade consciente, livre e responsável.

De facto, o homem é não só sujeito de direitos, mas também sujeito de deveres.

b. Liberdade - A liberdade é um requisito que respeita os direitos, as liberdades e garantias individuais, através da limitação do poder governamental. A ideia central da liberdade física é a convicção de que os direitos humanos não dependem do Estado; é o próprio Estado que os deve aceitar e proteger. São premissas básicas da liberdade e da democracia que todos os seres humanos nasceram iguais e dotados de direitos, que o Estado é constituído pelos cidadãos e que estes têm direito à protecção dos seus direitos. O Estado é estabelecido com a finalidade de assegurar os direitos individuais, a sua autoridade assenta no consentimento dos governados e existe o direito de mudar o governo se este não cumprir a finalidade do bem comum.

A liberdade é assim o poder que a vontade possui de eleger a decisão entre duas ou mais alternativas.

Assim, à vontade humana cabe a possibilidade de escolher, de decidir e de executar. Entre as múltiplas possibilidades objetivas, que numa situação nos apresentam, a consciência diz-nos o que devemos fazer.

c. Valores Cívicos - segundo o National Standards for Civic and Government for Civic Education 1994 “A democracia exige virtudes cívicas, ou seja, exige às pessoas características tais como a responsabilidade moral, a auto disciplina, o respeito pelo valor individual, próprio e alheio, e dignidade humana, o respeito pela supremacia do Direito, a capacidade crítica, e a vontade de negociar e alcançar compromissos. Sem estas virtudes não é sequer possível planear a satisfação dos direitos individuais, quanto mais cumpri-los. A vitalidade da democracia exige das pessoas autonomia individual e a capacidade de cuidar dos interesses próprios. De um modo geral, vale o princípio “a virtude está no meio”, ou seja: as virtudes têm que ter a força das duas posições extremas entre as quais se situam, sem incorrer nas fraquezas típicas das posições unilaterais.”

d. Coragem – a força de sustentar convicções quando a consciência assim o exigir. Sem coragem cívica, o indivíduo torna-se muito mais sugestionável pelos líderes de opinião, pelos grupos de pressão e pela comunicação social.

e. Tolerância – a capacidade de aceitar posições diferentes das nossas, desde que fundadas no respeito pela dignidade humana, o que exige convicções muito firmes. A tolerância distingue-se do dogmatismo, que recusa atitudes que se lhe oponham, e da permissividade, que é indiferente à dignidade da vida humana.

f. Patriotismo – a lealdade aos princípios e valores nacionais. O patriotismo é uma virtude central de qualquer democracia e que exige a recusa de atitudes como o nacionalismo xenófobo que ataca as outras nações, e do cosmopolitismo desnacionalizado que se não identifica com nenhuma.

g. Compromisso – a capacidade de chegar a acordo com outras pessoas. Uma vez que a democracia assenta no predomínio do bem comum sobre os bens particulares. A cidadania deve preparar cada indivíduo para fazer cedências mútuas dentro da razoabilidade.

h. Legalidade – a supremacia do direito e em que avultam duas consequências: o respeito pela norma legislada, mesmo quando com ela não concordamos inteiramente; e o esforço para modificar a legislação que consideramos injusta ou desapropriada.

i. Solidariedade – a preocupação com o bem-estar alheio. Sem solidariedade é impossível enfrentar os grandes problemas sociais, sobretudo os que se relacionam com os grupos mais carecidos e vulneráveis, social e economicamente. A solidariedade, contudo, não dispensa a justiça.

j. Participação – o empenhamento activo das pessoas nos assuntos de interesse público. A participação na democracia exige tentativas renovadas para alcançar os fins públicos. A democracia é talvez o mais difícil dos regimes políticos porque exige uma concertação permanente dos diferentes interesses.

k. Abertura – ao contrário dos regimes autoritários e totalitários em que apenas conta a opinião do chefe e dos partidos dirigentes, em democracia é necessário tomar em consideração os pontos de vista alheios, saber ouvir e compreender as razões alheias.

l. Transparência – a expressão da verdade nas condutas dos cidadãos e nos atos das instituições. A transparência, indispensável para a honestidade, é a fórmula para que a tomada de decisões em democracia não se apresente dominada por interesses ocultos que são outras tantas agressões ao bem comum.

m. Pluralismo – o respeito pelos outros que sustentam ideias diversas das nossas, é essencial numa sociedade pluralista que se vê ameaçada tanto pelos defensores do partido único como pelos defensores do abstencionismo. Traduz-se na diferença de opiniões, vontades e desejos.

n. Civilidade – as normas de civilidade e cortesia envolvem um conjunto de práticas que se pautam pela educação, pela correção, pelo civismo, pelo recurso à argumentação racional e pela recusa da força e da ameaça no relacionamento humano, e no respeito pelo património público e pela propriedade privada.

8. PÁTRIA, CIDADANIA E CIDADANIA EUROPEIA

a. Pátria

“Pátria”, etimologicamente, significa a terra dos antepassados (“terra *patrum*”). No sentido real, é a nação enquanto objeto de amor e de devoção na consciência coletiva.

Pátria, terra paterna, indica a terra natal ou adotiva de um ser humano que a ela se sente ligado por vínculos afetivos e culturais, de valores e de história.

Assim, uma pátria não é apenas uma comunidade, mas sobretudo uma continuidade histórica que engloba dois fatores determinantes: o território e a sucessão de gerações, sendo considerados elementos da “Pátria”: a terra; as pessoas e os elementos espirituais.

De facto, nem todas as nações se podem considerar pátrias. Por exemplo uma nação nómada não é considerada uma pátria, mas já uma nação o é, se habitar determinada região do globo e, além deste quadro geográfico, se inserirem elementos de história, tradição e sangue. Assim, desta forma, estamos perante uma pátria, ou seja perante à terra dos nossos antepassados.

b. Cidadania

Existem várias definições de cidadania. Numa abordagem simples do conceito, sabemos que todas as pessoas vivem em conjunto umas com as outras, isto é, nós não vivemos sozinhos, vivemos em comunidade.

Para que as pessoas se consigam entender e para que não existam conflitos entres elas, é necessário que todos cumpram um conjunto de regras. Estas regras vão permitir que todos possam viver da melhor forma e com o maior entendimento entre todos.

A Cidadania é, então, percebermos bem quais são os nossos direitos e quais são os nossos deveres para com os outros e desta forma, sabermos viver em sociedade.

No fundo, ser cidadão é participar na construção de um futuro que é comum.⁵

Podemos definir ainda ⁶ cidadania como um *status* jurídico e político mediante o qual o cidadão adquire direitos como indivíduo (exemplo políticos) e deveres (exemplo fiscais) relativos a uma coletividade política, bem como a capacidade de participar na vida coletiva do Estado.

O cidadão dispõe, desta forma, de direitos, reconhecidos nas suas constituições, mas, por outro lado, tem também obrigações perante a comunidade.

Num Estado democrático, espera-se que o cidadão cumpra com essas obrigações, uma vez que todo ordenamento jurídico-legal é aprovado por representantes eleitos por sufrágio universal, no exercício, por parte dos cidadãos, de um dos seus principais direitos: o direito de voto.

Importa ainda referir que, o conceito de cidadania, iniciado com o período histórico das grandes revoluções liberais do século XVIII, se caracterizou pela primazia do Estado-Nação como coletividade política que agrupa os indivíduos. Esta aproximação conceptual de cidadania equivale à nacionalidade. Assim, pessoas que habitam num território do qual não são cidadãos, estão, por princípio, excluídos dos direitos e deveres que comportam essa condição. Contudo, cada Estado tem vindo a criar normas que regulamentam a aquisição da nacionalidade, nesse estado, ou seja, a condição de cidadão.

De facto, o conceito de Cidadania converteu-se num dos termos chave de debate político a partir da década de 90. Esta relevância deveu-se, em grande parte, ao facto deste conceito se encontrar em plena evolução, sobretudo devido às grandes trocas económicas, sociais e políticas do final do século XX, bem como a alteração de mentalidades produzida, na Europa, com a criação da União Europeia e que veio a implicar um novo conceito de Cidadania: a Cidadania Europeia.

c. Cidadania Europeia

O direito da livre circulação de pessoas dentro do território da Comunidade foi introduzido no Tratado Constitutivo da CEE, firmado em Roma em 1957. Esta livre circulação não aparecia ligada a nenhum conceito de cidadania ainda que estivesse

⁵ Em www.coesis.org (visitado em 19NOV07).P

⁶ Em www.historiasiglo20.org (visitado em 20NOV07).

estritamente vinculado ao desempenho de uma atividade económica (trabalho por conta de outrem, atividade independente ou prestação de serviços). Por consequência, o direito de residência foi reconhecido aos trabalhadores e sua família, relacionando-se com o direito a exercer uma actividade laboral noutra país membro da CEE.

Se bem que na Cimeira de Chefes de Estado e de Governo celebrada em Paris, em 1974, já se tenha delineado a necessidade de reconhecer “direitos especiais” aos cidadãos dos Estados-membros da então Comunidade Económica Europeia, a primeira ocasião em que podemos encontrar o propósito de um mero mercado comum com o objetivo de criar uma comunidade de cidadãos é em 1976, no denominado Parecer de Tindemans.

Num dos capítulos, intitulado “A Europa dos Cidadãos”, Tindemans propunha mais do que uma série de atuações dirigidas à maior proteção dos direitos dos cidadãos, a aprovação de diversas medidas que fizeram entender, de acordo com sinais exteriores, o aparecimento de uma “consciência europeia”: a unificação de passaportes, o desaparecimento dos controlos das fronteiras, a utilização indistinta dos benefícios e sistemas de Segurança Social, bem como a validação de títulos e cursos académicos.

Um segundo passo, que importa referir, foi a convocatória, mediante acta de 20 de Setembro de 1976, das primeiras eleições para o Parlamento Europeu por sufrágio universal. Pela primeira vez aparece um dos elementos essenciais da cidadania: a participação democrática.

Posteriormente, depois do Conselho Europeu celebrado em Fontainebleau (França), em 1984, foi criado um Comité: “Europa dos Cidadãos”, que aprovou uma série de propostas, em relação à constituição de uma cidadania europeia.

Assim, o Projeto de Tratado da União Europeia aprovado pelo Parlamento Europeu, em Fevereiro de 1984, referia no seu artigo 3º, o seguinte:

“Os cidadãos dos Estados membros são por direito cidadãos da União. (...) Os cidadãos da União participam na vida política da mesma, de acordo com as formas previstas no presente Tratado, gozam dos direitos que lhes são reconhecidos pelo ordenamento jurídico da União e seguem as suas normas”.

O Conselho Europeu de Roma, em Outubro de 1990, introduziu depois a noção de uma Cidadania Europeia como um elemento essencial da reforma dos Tratados e com características e direitos similares aos que posteriormente se reconheceram no Tratado da União Europeia ou de Maastricht.

De facto, é o Tratado da União Europeia (Tratado de Maastricht) que veio estabelecer claramente a Cidadania Europeia. O objectivo principal da institucionalização deste *status* jurídico foi reforçar e fortalecer a identidade europeia e possibilitar que os cidadãos europeus participassem de forma mais intensa no processo de integração comunitária.

A condição de cidadão europeu ficou reservada a quem tivesse a nacionalidade de um Estado-membro, sendo certo que a cidadania europeia não veio substituir, mas complementar, a cidadania de cada Estado.

Finalmente, importa ainda ter presente que são as próprias leis de cada Estado-membro, diferentes em muitos casos, que regulam a forma de se pode aceder à cidadania da União Europeia.⁷

9. A IMPORTÂNCIA DA DEMOCRACIA E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

a. A Democracia

Por democracia entende-se o sistema político de Governo em que o poder soberano reside no povo, que o exerce diretamente ou por representantes periodicamente escolhidos em eleições livres e justas.

⁷ Idem.

Portugal é uma república cujo regime político assenta na democracia baseada na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na **separação e interdependência de poderes**.

A democracia portuguesa é representativa, ou seja, não exercida diretamente pelos cidadãos mas por representantes seus, escolhidos periodicamente, através de consulta popular objetivada na realização de eleições livres.

Numa definição muito simples, a democracia acaba por ser “*o governo dirigido e controlado pelo povo*”.

Em democracia, os partidos políticos constituem as diferentes formas de entender e realizar o “bem comum”.

Como foi referido anteriormente, num Estado democrático a garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais reside na separação e interdependência de poderes, o que tem por fim conseguir a limitação de poderes. No Estado Português existem três tipos de poder: o Poder Legislativo (elaboração das leis), o poder Executivo ou Administrativo (execução das leis) e o Poder Judicial (resolução de conflitos através dos tribunais).

Cada um destes poderes está geralmente ligado a uma instituição democrática, respetivamente a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais. Estes três órgãos, juntamente com o Presidente da República, constituem órgãos de soberania do Estado Português e são o garante da democracia.

Em Portugal existe uma democracia pluralista pois permite-se a análise e a crítica das várias opções políticas, em liberdade. Cabe então à Assembleia da República e ao Governo legislar acerca das diversas matérias de interesse para o país.

A Constituição da República Portuguesa fixa as bases da estrutura democrática da sociedade e os princípios por que se regem os órgãos do poder político.

As Forças Armadas e as Forças de Segurança, num Estado democrático, asseguram o regular funcionamento das instituições democráticas e o cumprimento da Constituição e da lei. Quer as Forças Armadas, quer as Forças e Serviços de Segurança, ao atuarem no âmbito das suas competências, não o estão a fazer segundo uma égide partidária ou própria, uma vez que, em última análise, estão a atuar em nome do povo e segundo orientação da Assembleia da República.

A isenção partidária das Forças Armadas e das Forças e Serviços de Segurança apenas pode ser entendida em termos de rigoroso apartidarismo, definindo-se o apartidarismo como emanação do próprio pluralismo político, tendo em vista o interesse nacional ou o bem comum.

b. A Constituição da República Portuguesa

A Constituição da República Portuguesa tem por finalidade dar fundamento a uma vida pública pacífica, justa e de qualidade. A Constituição é a fonte suprema de autoridade numa comunidade de cidadãos e regula as relações económicas, sociais e culturais da sociedade, providenciando segurança e previsibilidade para a gestão de conflitos que nela ocorrem.

“Os princípios constitucionais da democracia são essencialmente três:

- (1) Soberania popular, que implica que a autoridade política suprema reside na totalidade da população que cria, modifica e extingue os governos. Deste princípio decorre que o sistema eleitoral é a melhor forma de obter a decisão popular;

- (2) Soberania do Direito, que implica o respeito pelos direitos individuais, a exigência de instituições políticas representativas, a separação de poderes, a separação da igreja e do Estado, o controlo civil das Forças Armadas;
- (3) Subsidiariedade, que implica a preferência pela decisão mais próxima do cidadão dentro de cada Estado, e a maior legitimidade dos governos democraticamente eleitos pelos cidadãos perante as organizações internacionais em que se integram.”

Na Constituição da República Portuguesa são definidos os princípios básicos da Defesa Nacional, na Parte III, Título IX, que a seguir se transcrevem.

Artigo 273.º

(Defesa Nacional)

1. *É obrigação do Estado assegurar a defesa nacional.*
2. *A defesa nacional tem por objectivos garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaças externas.*

Artigo 275.º

(Forças Armadas)

1. *Às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República.*
2. *As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização baseia-se no serviço militar obrigatório e a sua organização é única para todo o território nacional.*
3. *As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.*
4. *As Forças Armadas estão ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidárias e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.*
5. *Incumbe às Forças Armadas, nos termos da lei, satisfazer os compromissos internacionais do Estado Português no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte.*
6. *As Forças Armadas podem ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de proteção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, e em ações de cooperação técnico -militar no âmbito da política nacional de cooperação.*
7. *As leis que regulam o estado de sítio e o estado de emergência fixam as condições do emprego das Forças Armadas quando se verificarem essas situações.*

Artº 276.º

(Defesa da Pátria, Serviço Militar e Serviço Cívico)

1. *A defesa da Pátria é direito e dever fundamental de todos os portugueses.*
2. *O serviço militar regulado por lei, que fixa as formas, a natureza voluntária ou obrigatória, a duração e o conteúdo da respetiva prestação.*

3. *Os cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar e que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.*
4. *Os objetores de consciência ao serviço militar que legalmente estejam sujeitos prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado.*
5. *O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para cidadãos não sujeitos a deveres militares.*
6. *Nenhum cidadão poderá conservar ou obter emprego do Estado ou de outra entidade pública se deixar de cumprir os seus deveres militares ou de serviço cívico quando obrigatório.*
7. *Nenhum cidadão poderá ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do cumprimento do serviço militar ou do serviço cívico obrigatório.*

10. A DEFESA NACIONAL E A SUA COMPONENTE MILITAR

a. Os Princípios da Defesa Nacional

A Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho, fundamentada nos Art.ºs. 273.º a 276.º da Constituição, que explicitou o conceito de defesa nacional e os objetivos permanentes a prosseguir neste domínio, estabeleceu o sistema específico que lhe serve de suporte, definiu a missão institucional das Forças Armadas, a sua composição, organização e enquadramento no aparelho do Estado, e esclareceu o seu papel insubstituível na defesa militar da República que consubstancia a execução da componente militar da defesa nacional.

Decorrentes das disposições constantes nesta Lei resultam aspetos legislativos do foro da segurança com incidência no quadro de atuação das Forças de Segurança, e em particular da Guarda Nacional Republicana.

A defesa nacional tem por objetivos garantir a soberania do Estado, a independência nacional e a integridade territorial de Portugal, bem como assegurar a liberdade e a segurança das populações e a proteção de valores fundamentais da ordem constitucional contra qualquer agressão ou ameaça externas, e assegura ainda o cumprimento dos compromissos internacionais do Estado no domínio militar, de acordo com o interesse nacional (art.º1.º).

Para assegurar a defesa nacional o Governo elabora e desenvolve a sua política de defesa com base em princípios e orientações, cujos objetivos permanentes são fixados no art.º 5.º:

- a. A soberania do Estado, a independência nacional, a integridade do território e os valores fundamentais da ordem constitucional;
- b. A liberdade e a segurança das populações, bem como os seus bens e a proteção do património nacional;
- c. A liberdade de ação dos órgãos de soberania, o regular funcionamento das instituições democráticas e a possibilidade de realização das funções e tarefas essenciais do Estado;
- d. Assegurar a manutenção ou o restabelecimento da paz em condições que correspondam aos interesses nacionais;

- e. Contribuir para o desenvolvimento das capacidades morais e materiais da comunidade nacional, de modo a que possa prevenir ou reagir pelos meios adequados a qualquer agressão ou ameaça externas.

b. A GNR e a Política de Defesa Nacional

Nos termos do art.º 22.º a componente militar de defesa nacional é exclusivamente assegurada pelas Forças Armadas, enquanto as Forças de Segurança colaboram em matéria de defesa nacional, nos termos da Lei.

Sendo a GNR uma “Força de Segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas”⁸, a estes militares cabem naturalmente deveres e direitos inerentes a esta condição e ainda também algumas restrições ao uso dos seus direitos como cidadãos, conforme resulta dos art.ºs 26.º a 35.º e 47.º, da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas

Assim, nesta conformidade, os militares da Guarda:

- Na efetividade de serviço podem, desde que trajem civilmente e não ostentem qualquer símbolo nacional, convocar ou participar em reuniões legalmente convocadas sem natureza político-partidária ou sindical;
- Na efetividade de serviço podem assistir a reuniões político-partidárias e sindicais legalmente convocadas se não usarem da palavra nem exercerem qualquer função na sua preparação, organização ou condução ou na execução das deliberações tomadas;
- Na efetividade de serviço podem participar em manifestações legalmente convocadas sem natureza político-partidária ou sindical, desde que estejam desarmados, trajem civilmente e não ostentem qualquer símbolo nacional;
- Têm o direito de constituir ou integrar associações sem natureza política, partidária ou sindical.

Relativamente às exigências específicas do ordenamento aplicável às Forças Armadas são também aplicáveis aos militares da GNR as disposições em matéria de justiça e disciplina, através do Código de Justiça Militar (CJM).

- Por outro lado, é também aplicável aos militares da Guarda o estipulado no Art.º 34.º, relativamente ao facto de promover ou apresentar petições coletivas dirigidas aos órgãos de soberania ou a outras autoridades, desde que as mesmas não ponham em risco a coesão e a disciplina da GNR, nem o dever de isenção política, partidária e sindical dos seus membros.

A GNR, embora sendo uma Força de Segurança, fica na dependência operacional do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas (CEMGFA), por intermédio do seu Comandante-Geral, em caso de situação de estado de guerra, estado de sítio ou estado de emergência, nos termos do art.º 2.º, n.º 2, da Lei Orgânica da GNR.

Para além destas condições especiais de dependência em relação ao CEMGFA, a GNR depende do Ministro da Defesa Nacional para efeitos de uniformização, normalização da doutrina militar, do armamento e do equipamento. (Art.º 2.º Lei Orgânica da GNR)

Nos termos do art.º 40º da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, o estado de guerra decorre desde a declaração de guerra à feitura da paz.

⁸ Artigo nº 1º, da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana

Apresentam-se de seguida alguns artigos da Lei Orgânica da GNR com pertinência no assunto que acabamos de analisar.

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e símbolos

Artigo 1.º

Definição

- 1 — A Guarda Nacional Republicana, adiante designada por Guarda, é uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa.*
- 2 — A Guarda tem por missão, no âmbito dos sistemas nacionais de segurança e protecção, assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, bem como colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos da Constituição e da lei.*

Artigo 2.º

Dependência

- 1 — A Guarda depende do membro do Governo responsável pela área da administração interna.*
- 2 — As forças da Guarda são colocadas na dependência operacional do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, através do seu comandante-geral, nos casos e termos previstos nas Leis de Defesa Nacional e das Forças Armadas e do regime do estado de sítio e do estado de emergência, dependendo, nesta medida, do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional no que respeita à uniformização, normalização da doutrina militar, do armamento e do equipamento.*

Artigo 3.º

Atribuições

- 1 — Constituem atribuições da Guarda:*
 - a) Garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de direito;*
 - b) Garantir a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança e a protecção das pessoas e dos bens;*
 - c) Prevenir a criminalidade em geral, em coordenação com as demais forças e serviços de segurança;*
 - d) Prevenir a prática dos demais actos contrários à lei e aos regulamentos;*
 - e) Desenvolver as acções de investigação criminal e contra-ordenacional que lhe sejam atribuídas por lei, delegadas pelas autoridades judiciárias ou solicitadas pelas autoridades administrativas;*
 - f) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos relativos à viação terrestre e aos transportes rodoviários, e promover e garantir a segurança rodoviária, designadamente, através da fiscalização, do ordenamento e da disciplina do trânsito;*
 - g) Garantir a execução dos actos administrativos emanados da autoridade competente que visem impedir o incumprimento da lei ou a sua violação continuada;*
 - h) Participar no controlo da entrada e saída de pessoas e bens no território nacional;*

- i) Proteger, socorrer e auxiliar os cidadãos e defender e preservar os bens que se encontrem em situações de perigo, por causas provenientes da acção humana ou da natureza;*
- j) Manter a vigilância e a protecção de pontos sensíveis, nomeadamente infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias e portuárias, edifícios públicos e outras instalações críticas;*
- l) Garantir a segurança nos espectáculos, incluindo os desportivos, e noutras actividades de recreação e lazer, nos termos da lei;*
- m) Prevenir e detectar situações de tráfico e consumo de estupefacientes ou outras substâncias proibidas, através da vigilância e do patrulhamento das zonas referenciadas como locais de tráfico ou de consumo;*
- n) Participar na fiscalização do uso e transporte de ar-mas, munições e substâncias explosivas e equiparadas que não pertençam às demais forças e serviços de segurança ou às Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades;*
- o) Participar, nos termos da lei e dos compromissos decorrentes de acordos, designadamente em operações internacionais de gestão civil de crises, de paz e humanitárias, no âmbito policial e de protecção civil, bem como em missões de cooperação policial internacional e no âmbito da União Europeia e na representação do País em organismos e instituições internacionais;*
- p) Contribuir para a formação e informação em matéria de segurança dos cidadãos;*
- q) Prosseguir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.*

2 — Constituem, ainda, atribuições da Guarda:

- a) Assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes à protecção e conservação da natureza e do ambiente, bem como prevenir e investigar os respectivos ilícitos;*
- b) Garantir a fiscalização, o ordenamento e a disciplina do trânsito em todas as infra-estruturas constitutivas dos eixos da Rede Nacional Fundamental e da Rede Nacional Complementar, em toda a sua extensão, fora das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto;*
- c) Assegurar, no âmbito da sua missão própria, a vigilância, patrulhamento e intercepção terrestre e marítima, em toda a costa e mar territorial do continente e das Regiões Autónomas;*
- d) Prevenir e investigar as infracções tributárias, fiscais e aduaneiras, bem como fiscalizar e controlar a circulação de mercadorias sujeitas à acção tributária, fiscal ou aduaneira;*
- e) Controlar e fiscalizar as embarcações, seus passageiros e carga, para os efeitos previstos na alínea anterior e, supletivamente, para o cumprimento de outras obrigações legais;*
- f) Participar na fiscalização das actividades de captura, desembarque, cultura e comercialização das espécies marinhas, em articulação com a Autoridade Marítima Nacional e no âmbito da legislação aplicável ao exercício da pesca marítima e cultura das espécies marinhas;*
- g) Executar acções de prevenção e de intervenção de primeira linha, em todo o território nacional, em situação de emergência de protecção e socorro,*

designadamente nas ocorrências de incêndios florestais ou de matérias perigosas, catástrofes e acidentes graves;

- h) Colaborar na prestação das honras de Estado;*
- i) Cumprir, no âmbito da execução da política de defesa nacional e em cooperação com as Forças Armadas, as missões militares que lhe forem cometidas;*
- j) Assegurar o ponto de contacto nacional para intercâmbio internacional de informações relativas aos fenómenos de criminalidade automóvel com repercussões transfronteiriças, sem prejuízo das competências atribuídas a outros órgãos de polícia criminal.*

Artigo 4.º

Conflitos de natureza privada

A Guarda não pode dirimir conflitos de natureza privada, devendo, nesses casos, limitar a sua acção à manutenção da ordem pública.

Artigo 5.º

Âmbito territorial

- 1 — As atribuições da Guarda são prosseguidas em todo o território nacional e no mar territorial.*
- 2 — No caso de atribuições cometidas simultaneamente à Polícia de Segurança Pública, a área de responsabilidade da Guarda é definida por portaria do ministro da tutela.*
- 3 — Fora da área de responsabilidade definida nos termos do número anterior, a intervenção da Guarda depende:*
 - a) Do pedido de outra força de segurança;*
 - b) De ordem especial;*
 - c) De imposição legal.*
- 4 — A atribuição prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º pode ser prosseguida na zona contígua.*
- 5 — A Guarda pode prosseguir a sua missão fora do território nacional, desde que legalmente mandatada para esse efeito.*

Artigo 6.º

Deveres de colaboração

- 1 — A Guarda, sem prejuízo das prioridades legais da sua actuação, coopera com as demais forças e serviços de segurança, bem como com as autoridades públicas, designadamente com os órgãos autárquicos e outros organismos, nos termos da lei.*
- 2 — As autoridades da administração central, regional e local, os serviços públicos e demais entidades públicas e privadas devem prestar à Guarda a colaboração que legitimamente lhes for solicitada para o exercício das suas funções.*
- 3 — As autoridades administrativas devem comunicar à Guarda, quando solicitado, o teor das decisões sobre as infracções que esta lhes tenha participado.*

11. A BANDEIRA NACIONAL

A Bandeira Nacional é um dos símbolos da Pátria.

A bandeira portuguesa não foi sempre a mesma ao longo da história pátria. A evolução da nossa bandeira está intimamente ligada à evolução do "escudo de armas" dos reis de Portugal.

Com a implementação da República, a bandeira da monarquia é substituída pela Comissão nomeada pelo "Diário do Governo (15-10-1910) para apresentar o projecto, por uma bandeira, com as cores (verde e vermelho) dos pendões hasteados na revolta de 31 de Janeiro de 1891 e na Rotunda em 5 de Outubro de 1910. Essa comissão era constituída por Abel Botelho, Columbano, João Chagas e Ladislau Pereira. O decreto de 19 de Junho de 1911, da Assembleia Nacional Constituinte, determinou:

" A Bandeira Nacional é bipartida verticalmente em duas cores fundamentais, verde escuro e escarlate, ficando o verde do lado da tralha. Ao centro e sobreposto à união das duas cores, terá o escudo das Armas Nacionais, orlado de branco e assentando sobre a esfera armilar manuelina, em amarelo e avivado de negro. Nas bandeiras das diferentes unidades militares, que serão talhadas em seda, a esfera armilar, em ouro, será rodeada por duas vergõntes de loureiro, também em ouro, cujas hastes se cruzam na parte inferior da esfera, ligadas por um laço branco, onde, como legenda imortal, se inscreverá o verso camoniano: " Esta é a ditosa Pátria minha amada".

O significado das partes constitutivas da bandeira Nacional



- **Verde** – representa o Território da Pátria com os seus campos verdes, representa ainda a esperança em melhores dias de prosperidade e bem-estar;
- **Escarlate** - representa o sangue dos Portugueses que há oito séculos têm mantido Portugal independente e livre.
- **Esfera Armilar** - representa o mundo que os Portugueses descobriram e civilizaram, e assim a missão ecuménica de Portugal.
- **As quinas** - são o desenvolvimento heráldico da primitiva cruz cristã azul do brasão de D. Afonso Henriques, Primeiro Rei de Portugal,
- **Banda encarnada com castelos em ouro** - é o escudo de D. Afonso III. Em virtude das regras heráldicas, por ter herdado o trono de seu irmão, o escudo de seu avô (a cruz azul transformada em quinas) ficou sobreposto ao seu.

Como símbolo da Pátria, a bandeira nacional merece todo o respeito dos cidadãos. Ela deve ser um incitamento ao caminho da honra, do dever e do amor a Portugal.

Como já foi referido anteriormente, no artigo 10º do RCHM, a bandeira nacional, como símbolo da Pátria, está acima de toda a hierarquia militar sendo obrigação de todos os militares fazerem continência e para os civis a obrigação de se descobrirem, à sua passagem.

No entanto o RCHM refere mais algumas deferências e continências que deverão ser prestadas à bandeira nacional e que importa, de seguida, analisar.

Continências ao hino nacional e à bandeira nacional

Artigo 52.º

- 1- *Como saudação que é à Pátria., o Hino Nacional só é tocado pelas bandas militares durante a continência à Bandeira. e ao Estandarte Nacionais, ao Presidente da República e ainda como determina e quadro B do capítulo V. Concluídos os últimos acordes, nunca é recommçado.*
- 2- *Durante a execução do Hino Nacional por banda militar o civil em atos oficiais, os militares presentes tomam a posição e sentido e fazem a continência, quando uniformizados, ou descobrem-se e perfilam-se quando em trajo civil.*

As forças desarmadas fazem em sentido, abrem fileiras e os comandantes fazem continência.

As forças ou os militares armados apresentam armas.

Artigo 53.º

Nas unidades e estabelecimentos militares a Bandeira Nacional é içada às 8 horas e arriada à hora legal do pôr do Sol; aos domingos, feriados e quando superiormente determinado.

Artigo 55.º

- 1- *Se a Bandeira tiver de conservar-se içada depois do por do Sol, é arriada a esta hora com as honras devidas e içada em seguida sem honras.*
Por modo idêntico, na manhã seguinte é arriada sem honras para ser novamente içada com honras.
- 2- *Durante a noite, sempre que a Bandeira esteja içada deverá ser iluminada por um projetor ou por dois faróis de luz branca.*

12. O IÇAR E O ARREAR DA BANDEIRA NACIONAL

A bandeira nacional é hasteada em todas as unidades e estabelecimentos militares, em dias e horas definidas.

Assim, importa analisar o artigo 56º do RCHM, uma vez que nos diz claramente como se deverá realizar a cerimónia do hastear da bandeira nacional.

Artigo 56.º

Nas unidades e estabelecimentos militares, o ato de içar ou de arriar a Bandeira Nacional constitui urna cerimónia de carácter solene e decorre observando-se as seguintes disposições:

- 1) As honras, presididas pelo oficial de serviço, são prestadas por uma força armada de efetivo de pelotão ou, no caso de impossibilidade de se dispor deste efetivo, por um que lhe seja o mais próximo.*
 - Executa-se o toque de sentido, a força apresenta armas e inicia-se o içar (arriar) da Bandeira, no mesmo tempo que a fanfarra ou terno de corneteiros (clarins) executa a marcha de continência.*
 - Por sua vez a guarda forma e presta a continência, regulando a sua actuação pela do pelotão.*
 - O tempo de içar (arriar) da Bandeira é regulado pela duração do toque respetivo;*
- 2) Havendo banda de música, esta toca o Hino Nacional em substituição da marcha de continência;*
- 3) Nos dias de grande solenidade, as honras serão prestadas por uma força de maior efetivo, de acordo com as disponibilidades;*
- 4) Qualquer outra força que esteja presente a este ato presta honras iguais e todas ás que passem a distância não superior a 100 m olham ao flanco, não interrompendo a marcha;*
- 5) Os militares presentes na unidade ou estabelecimentos mas fora da formatura e aqueles que, no exterior passem a menos de 100 m de distância tomam a posição de sentido e, voltando a frente para o local onde é içada (arriada) a Bandeira fazem a continência, ou descobrem-se e perfilam-se quando em traje civil.*

A continência dura enquanto a Bandeira sobe ou desce.

Não sendo esta visível os militares tomam apenas a posição de sentido.

Sobre esta matéria, alerta-se ainda para o facto de existirem, nas Unidades e Subunidades, determinações internas (Normas de Execução Permanente) que esclarecem a forma de realizar esta cerimónia, face às especificidades da respetiva Unidade/Subunidade, pelo que deverão ser do conhecimento de todos os militares.

13. O ICAR ESTANDARTE NACIONAL

A Bandeira Nacional surge-nos como símbolo do patriotismo e imagem da Pátria que todos devem respeito, civis e militares.

A Bandeira Nacional das unidades militares é designada "**Estandarte Nacional**".

Já o Estandarte Nacional, existente nas diversas Unidades, tem representado a esfera armilar rodeada por duas vergôntes de louro, símbolo da vitória, e apresenta inscrito, o verso camoniano:

“Esta é a ditosa Pátria minha amada”

O Estandarte Nacional apresenta-se assim, não só como símbolo da Pátria, mas também o símbolo que imortalizou todos os que, tendo servido na Unidade, defenderam a Pátria portuguesa.

Por tudo isto é o Estandarte objeto de culto militar muito importante, ocupando sempre o lugar de honra, de destaque, em todas as cerimónias.

É sobre o Estandarte Nacional que os militares prestam o seu juramento solene de lealdade e fidelidade à Pátria.

Importa ter sempre presente que defender a bandeira é defender a própria Pátria e o que ela representa, nunca devemos esquecer que a própria Constituição da República Portuguesa o consagra como tal.

14. AS HONRAS DE ESTADO

As Honras de Estado são prestadas através das guardas de honra, das escoltas de honra e das guardas honoríficas. A prestação destas honras constitui uma das missões atribuídas à Guarda no âmbito dos serviços honoríficos e de representação. Esta missão está prioritariamente, atribuída à Unidade de Segurança e Honras de Estado⁹, contudo, esta matéria, deverá ser do conhecimento de todos os militares, pois nas restantes Unidades e Subunidades frequentemente são nomeados militares para o cumprimento de missões desta natureza.

As prestações das Honras de Estado estão definidas no Capítulo III do Título IV, do Regulamento Geral do Serviço da GNR¹⁰ (RGSGNR), nos artigos infra citados.

De todas as entidades com direito a honras de Estado podemos salientar o Presidente da República, Chefes de Estado Estrangeiros, Chefes de Estado de Famílias Monarcas e seus representantes, Presidente da Assembleia da República, Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas, Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, Primeiro-Ministro, Oficiais Gerais, entre outros.

Todas as entidades, bem como a especificidade da guarda de honra para cada uma delas, encontram-se definidas no quadro B, do Capítulo V, do RCHM.

⁹ De acordo com o artigo 43º da Lei Orgânica da GNR.

¹⁰ Despacho 13-A/10 de 05MAI.

CAPÍTULO III

Guardas e escoltas de honra e guardas honoríficas

Artigo 219.º

(Disposições gerais)

- 1. As guardas de honra, as escoltas de honra e as guardas honoríficas são os meios adequados para a prestação de Honras de Estado, o que constitui uma das missões atribuídas à Guarda no âmbito do serviço honorífico e de representação.*
- 2. A efetivação destas missões, que só podem ser determinadas pelo General Comandante-Geral, pela projeção e significado de que se revestem, devem rodear-se de cuidados e atenções muito especiais. Os uniformes, o equipamento, o armamento, o aprumo e a correção dos movimentos devem ser sempre preocupação de todos os militares nelas empenhados.*

Artigo 220.º

(Guardas de honra)

- 1. As guardas de honra a prestar por forças da Guarda são reguladas pelo que sobre o assunto se encontra determinado no Regulamento de Continências e Honras Militares, onde são estabelecidas, quais as entidades a quem se prestam honras, a constituição das guardas de honra e o modo de proceder.*
- 2. No Palácio Presidencial - Palácio Nacional de Belém - sempre que o Presidente da República assim o entenda, ser-lhe-ão prestadas honras por uma força de escalão esquadrão com terno de clarins. A comunicação desta intenção será feita pela Presidência da República ao comando da unidade que tem a seu cargo o cumprimento desta missão.*
- 3. No Palácio Nacional de São Bento – Assembleia da República – sempre que o presidente da Assembleia assim o entenda, ser-lhe-ão prestadas honras por uma força de escalão pelotão com terno de corneteiros. A unidade que tem a seu cargo a execução deste serviço acionará o mesmo, depois de recebida solicitação da Assembleia da República.*
- 4. Aos embaixadores de países estrangeiros acreditados junto do Governo Português, aquando da entrega das respetivas cartas credenciais ao Presidente da República, deve ser prestada uma guarda de honra, junto do Palácio Presidencial, constituída por um esquadrão a dois pelotões com:*
 - a. Estandarte Nacional;*
 - b. Banda de Música;*
 - c. Fanfarra;*
 - d. Flâmula do esquadrão.*
- 5. Ao decano do Corpo Diplomático acreditado em Portugal, quando em cerimónias de apresentação de cumprimentos dos embaixadores ao Presidente da República ou a Chefes de Estado estrangeiros em visita oficial ao País, são prestadas honras por uma força com a constituição estabelecida no número anterior.*
- 6. Sempre que o espaço disponível para a colocação de uma força em guarda de honra não permita o efetivo estabelecido, este, pode ser diminuído nos seguintes termos:*
 - a. Redução do número de militares que constituem as secções, não podendo, estas, apresentar menos de 6 (seis) Guardas;*
 - b. Redução de 1 (um) pelotão, por companhia/esquadrão.*

Artigo 221.º**(Escoltas de honra)**

1. *As escoltas de honra a prestar por forças da Guarda são reguladas pelo estabelecido no Regulamento de Continências e Honras Militares.*
2. *Os embaixadores de países estrangeiros acreditados junto do Governo Português, aquando da entrega das respetivas cartas credenciais ao Presidente da República são acompanhados por uma escolta de honra, que terá diferente constituição consoante os referidos diplomatas residam ou não no País:*
 - a. *Para embaixadores residentes:*
 - 1) *Um comando de grupo de esquadrões com guião;*
 - 2) *Um esquadrão a cavalo a dois pelotões com espada;*
 - 3) *Um pelotão de batedores a cavalo com flâmula;*
 - 4) *Charanga.*
 - b. *Para embaixadores não residentes, de acordo com o solicitado pelo Protocolo do Estado.*

Artigo 222.º**(Guardas honoríficas)**

1. *As guardas honoríficas são forças armadas de cavalaria presentes em actos solenes ou cerimónias de grande representatividade.*
2. *A execução deste serviço honorífico é restrito e normalmente só terá lugar em edifícios do estado, nomeadamente:*
 - a. *Palácio Presidencial;*
 - b. *Palácio Nacional da Ajuda;*
 - c. *Palácio Nacional de Queluz;*
 - d. *Palácio Nacional de São Bento;*
 - e. *Ministério da Administração Interna;*
 - f. *Comando-Geral da Guarda.*
3. *As guardas honoríficas não têm efetivo estabelecido, sendo, este, determinado de acordo com os locais onde as mesmas são postadas, e são expressamente autorizadas pelo General Comandante-Geral.*

15. FORMATURAS E REVISTAS

A formatura é um ato de uniformidade no qual uma força militar se dispõe de forma ordenada, por determinado motivo. As formaturas poderão ter diferentes quantitativos de militares, consoante o escalão em que estão inseridas, ou o fim a que se destinam.

Assim, a este respeito, importa analisar o disposto no artigo 41º a 43º, da Secção V, Capítulo I, Título II do RGSGNR.

Formaturas e revistas

Artigo 41.º

(Generalidades)

Para que os Comandantes de unidade, grupo ou subunidade equivalente, destacamento ou subunidade equivalente e posto, possam certificar-se do bom estado do armamento, equipamento e outro material, do atavio do pessoal e do estado do quartel por que são responsáveis, devem ordenar as formaturas que forem convenientes e passar as revistas que julgarem necessárias.

Artigo 42.º

(Formaturas)

- 1. Para controlar o efetivo, transmitir ordens, dar instruções ou iniciar atividades fazem-se, em regra, formaturas. O enquadramento destas é sempre claramente definido e a sua duração a mais curta possível.*
- 2. As formaturas gerais para os serviços são determinadas pelo Comandante da unidade, devendo cada escalão de comando ordenar as formaturas que entender convenientes para cumprimento das suas atividades específicas.*
- 3. Quando existir, a formatura da parada da guarda é organizada pelo Sargento-Mor adjunto do comando da unidade, à qual comparecem os militares nomeados para entrarem de serviço à unidade e às subunidades. Nos dias de actividade reduzida a organização e apresentação da parada da guarda será feita pelo Sargento de Dia, ou cabo de Dia.*

Artigo 43.º

(Revistas)

- 1. Todas as vezes que uma força formar para qualquer serviço ou actividade é-lhe passada revista pelo graduado que faz a chamada e depois por aquele que assume o comando.*
- 2. Nos dias determinados pelo Comandante, há revista geral de quartéis, devendo observar-se o seguinte:*
 - a. Existindo, o terno de corneteiros ou clarins faz, de acordo com o horário estabelecido, os toques de revista;*
 - b. Os militares mantêm-se nos locais que forem prescritos;*
 - c. Após o toque de sentido, o Comandante inicia a revista às dependências do quartel, acompanhado do 2.º Comandante, do Oficial e do Sargento de Dia, ou graduado de Dia, dos Comandantes de subunidade, do Sargento-Mor adjunto do comando e do corneteiro ou clarim;*
 - d. Os Oficiais chefes dos órgãos e das subunidades aguardam o Comandante à entrada da sua área de responsabilidade; os Sargentos adjuntos do comando das subunidades, no local onde prestam serviço;*
 - e. Durante a revista, o Sargento-Mor adjunto do comando da unidade anota as observações que o Comandante fizer e no final apresenta-as ao 2.º Comandante, para que sejam adotadas as medidas pertinentes;*
 - f. No final, o Comandante manda tocar a alto à revista e as várias formações destroçam à ordem dos respetivos Comandantes.*

3. *Nas subunidades independentes ou isoladas procede-se igualmente à revista de quartéis de forma semelhante à prescrita no número anterior, com as necessárias adaptações.*
4. *Os Comandantes de subunidade devem passar, no mínimo 1 (uma) vez por mês, rigorosa revista ao armamento distribuído aos militares.*

16. O JURAMENTO DE BANDEIRA

O Juramento de Bandeira, para os militares da Guarda, está previsto no art.º 3.º do Estatuto dos Militares da GNR.

Por outro lado, o Juramento de Bandeira também está previsto no Artigo 44º do Regulamento da Lei do Serviço Militar¹¹.

Assim, o juramento de bandeira é sempre prestado perante a Bandeira Nacional, segundo a seguinte fórmula:

“Juro, como português e como militar, guardar e fazer guardar a Constituição e as leis da República, servir a Guarda Nacional Republicana e as Forças Armadas e cumprir os deveres militares.

Juro defender a minha Pátria e estar sempre pronto a lutar pela sua liberdade e independência, mesmo com o sacrifício da própria vida.”

O Juramento de Bandeira é prestado por todos os militares, no final do período de formação geral militar, e é feito em cerimónia pública.

O militar que, por motivo de doença ou impossibilidade física, não possa prestar o juramento de bandeira na cerimónia pública, deve fazê-lo no gabinete do comandante, diretor ou chefe da unidade ou estabelecimento militar onde recebeu instrução, na presença de, pelo menos, duas testemunhas, nos termos do nº2 do artigo 44º do Regulamento da Lei do Serviço Militar.

a. O juramento de bandeira como acto de subordinação voluntária à Pátria

O Juramento de Bandeira, ato festivo com que se encerra o período de formação geral militar e se adquire a condição de militar, mergulha as suas raízes na mais significativa cerimónia da cavalaria medieval: “Armar Cavaleiro”.

O juramento dos jovens cavaleiros medievais, em termos de vinculação direta ou indireta ao Rei, na total doação das suas potencialidades, físicas e anímicas, observando regras de conduta voluntariamente aceites, foi-se projetando no tempo, dando origem ao atual Juramento de Bandeira.

A cerimónia, nos termos em que é hoje celebrada, é duma solenidade reveladora da conceção sócio-política das nações modernas, herdeiras culturais da Revolução Francesa de 1789. Com efeito, o soldado ao prestar juramento de fidelidade ao Estado-Nação, representado pela Bandeira¹², faz a sua adesão voluntária à defesa do território, dos valores, das tradições e da história, no fundo da defesa da sua Pátria.

O juramento de bandeira tem assim um historial de tradições que se foram robustecendo e transmitindo em gerações sucessivas, consagrando-se hoje como a mais significativa e solene cerimónia efetuada nas Unidades militares.

¹¹ Decreto-Lei 289/00 de 14 de Novembro.

¹² Símbolo da comunidade nacional a que pertence.

É pois antiga esta aliança entre o militar e a Pátria. E para que tal vínculo não se esqueça, o militar jura em público, perante a bandeira nacional (personificação da sua Pátria) e o testemunho de camaradas e familiares, fidelidade e empenho na salvaguarda dos valores nacionais.

Desta forma, o militar estabelece uma dupla vinculação, com a sociedade e a instituição militar a que pertence, como cidadão e como militar.

Assim, o juramento de bandeira representa a tomada de posição consciente em que é aceite o compromisso de cumprir e fazer cumprir a preservação do somatório dos valores morais e materiais, que constituem o património nacional, no quadro do rigoroso cumprimento da lei que cimenta a força das instituições militares em que serve.

Sobressai, a este propósito, da fórmula de juramento que determina a voluntária decisão de “defesa e cumprimento da Constituição da República”, que expressa concretamente o princípio de total respeito pela lei fundamental e das normas dela derivadas e que constitui a mais clara manifestação de vivência democrática, da explícita afirmação de respeito e fazer respeitar a vontade soberana do Povo Português.

17. O HINO NACIONAL

O Hino Nacional é um dos símbolos da Pátria e afirma-se como a exteriorização musical que proclama e simboliza os valores e os desejos da nação. Só a partir do século XIX os povos da Europa criaram o uso de cantar os hinos, quando um movimento de opinião levou a que cada Estado estabelecesse uma composição, com letra e música que fosse representativa e oficial.

O atual Hino Nacional, “A Portuguesa” veio substituir a Carta, em 1910, aquando da implementação da República em Portugal. No entanto para entendermos o seu significado temos que recuar na história até ao final do Sec. XIX, altura em que se deu um conflito de interesses entre Portugal e a Inglaterra que envolvia a disputa de colónias em África. Nesse conflito Portugal pretendia unir duas das suas colónias (Angola e Moçambique) tentativa, essa, que foi travada pela Inglaterra baseada na sua superioridade em termos militares e económicos. Nesse conflito Portugal teve que recuar nas suas intenções, após o “ultimato” inglês. Após analisarmos a letra do Hino Nacional facilmente percebemos o seu grande carácter patriótico de exaltação de grandes feitos por parte dos portugueses, bem como a expressão de um grande sentimento de revolta contra os acontecimentos que envolveram os ingleses.

Porém, o Hino que fora concebido para unir os portugueses em redor de um sentimento comum, pelo facto de ter sido cantado pelos revolucionários de 31 de Janeiro de 1891, foi desconsiderado pelos monárquicos e proibida a sua execução em atos oficiais e solenes. Quando da implantação da República, em 1910, "A Portuguesa" aflora espontaneamente de novo à voz popular, tendo sido tocada e cantada.

A mesma Assembleia Constituinte, de 19 de Junho de 1911, que aprovou a Bandeira Nacional proclamou "A Portuguesa" como Hino Nacional.

Era, desta forma, oficializada a composição de Alfredo Keil e Henrique Lopes de Mendonça que, numa extraordinária aliança de música e poesia, respetivamente, conseguira interpretar, em 1890, o sentimento patriótico de revolta contra o ultimato que a Inglaterra impusera a Portugal.

Em 1956, constatando-se a existência de algumas variantes do **Hino**, o Governo nomeou uma comissão encarregue de estudar a versão oficial de "**A Portuguesa**", a qual

elaborou uma proposta que, aprovada em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1957, acabou por ser a que está em vigor e que a seguir se transcreve.

I

*Heróis do mar, nobre povo,
Nação valente, imortal
Levantai hoje de novo
O esplendor de Portugal!
Entre as brumas da memória,
Ó Pátria, sente-se a voz
Dos teus egrégios avós
Que há-de guiar-te à vitória!
Às armas, às armas!
Sobre a terra sobre o mar,
Às armas, às armas!
Pela Pátria lutar
Contra os canhões marchar, marchar!*

II

*Desfralda a invicta Bandeira,
À luz viva do teu céu!
Brade a Europa à terra inteira:
Portugal não pereceu
Beija o solo teu jucundo
O oceano, a rugir d'amor,
E o teu Braço vencedor
Deu mundos novos ao mundo!
Às armas, às armas!
Sobre a terra sobre o mar,
Às armas, às armas!
Pela Pátria lutar
Contra os canhões marchar, marchar!*

III

*Saudai o Sol que desponta
Sobre um ridente porvir;
Seja o eco de uma afronta
O sinal de ressurgir.
Raios dessa aurora forte
São como beijos de mãe,
Que nos guardam, nos sustêm,
Contra as injúrias da sorte.
Às armas, às armas!
Sobre a terra, sobre o mar,
Às armas, às armas!
Pela Pátria lutar
Contra os canhões marchar, marchar!*

BIBLIOGRAFIA

- Estatuto dos Militares da GNR
- Lei de Defesa Nacional
- Lei de Segurança Interna
- Lei de Bases da Condição Militar
- Lei Orgânica da GNR
- Lei do Serviço Militar
- Marques, A. H. O. *História de Portugal*. Vol. II. Palas Editores.
- Escola da Guarda, *Manual de Moral, Cívica e Militar*.
- Exército Português, *Moral Cívica e Militar*.
- Escola da Guarda, *Manual de Noções Gerais de Direito*.
- Regulamento de Continências e Honras Militares.
- Regulamento da Lei do Serviço Militar.
- Regulamento Geral do Serviço das Unidades do Exército.
- Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana.
- Vieira, General Belchior (2002). *Liderança Militar*. Academia Militar, Estado-Maior do Exército.

SÍTIOS CONSULTADOS

- www.cne.pt
- www.coesis.org
- www.exercito.pt
- www.gnr.pt
- www.historiasiglo20.org
- www.mai.pt
- www.mdn.pt
- www.portugal.gov.pt